



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO**

**ACÇÃO PENAL MILITAR - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº**  
**7000028-75.2022.7.10.0010/CE**

**PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 7000004-18.2020.7.10.0010/CE**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR**

**ACUSADO: RAIMUNDO ELIANDO SOUZA MELO**

**ADVOGADO: EMANUEL RODRIGUES DA CRUZ (OAB CE030411)**

**ACUSADO: NICOLAS RODRIGUES DE SOUSA**

**ADVOGADO: ANTONIO VALDONIO DE OLIVEIRA BRITO (OAB CE11993)**

**ACUSADO: LUIZ CARVALHO SABOIA**

**ADVOGADO: JOSÉ WELLINGTON VIEIRA (OAB DF031494)**

**ACUSADO: LUCEILDO RODRIGUES DE SOUSA**

**ADVOGADO: RODRIGO OLIVEIRA ALCÂNTARA FONTENELE (OAB CE31190)**

**ACUSADO: JOÃO BENEDITO GONÇALVES**

**ADVOGADO: CELSO ALVES DE MIRANDA (OAB CE13063)**

**ACUSADO: JOSE RODRIGUES DE SOUSA NETO**

**ADVOGADO: DEFENSOR CHEFE JUNTO À 2ª CATEGORIA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO FORTALEZA-CE**

**ACUSADO: FRANCISCO WIRON HOLANDA CAVALCANTE**

**ADVOGADO: CELSO ALVES DE MIRANDA (OAB CE13063)**

**ACUSADO: ELTON DE SOUSA MELO**

**ADVOGADO: CELSO ALVES DE MIRANDA (OAB CE13063)**

**ACUSADO: ELISEU LIMA CAVALCANTE**

**ADVOGADO: CELSO ALVES DE MIRANDA (OAB CE13063)**

**ACUSADO: CLARA MARIANA BARROSO COSTA**

**ADVOGADO: CELSO ALVES DE MIRANDA (OAB CE13063)**

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

O Ministério Público Militar ofereceu denúncia em desfavor de **JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA NETO**, brasileiro, casado, Rg nº 2006005129389 - SSPDSCE, filho de pai Nc E Maria Aparecida De Sousa, nascido em 16.12.1994, natural de Independência-CE, residente no Sítio Tecelão, Independência-CE; **ELISEU LIMA CAVALCANTE**, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 17.03.1980, natural de Fortaleza-CE, filho de Francisco Wiron Holanda Cavalcante E Maria Elione Lima, residente na rua Doca Belo, nº 279, Centro, Pedra Branca-CE, RG nº 97002185140 SSPDS; **FRANCISCO WIRON HOLANDA CAVALCANTE**, brasileiro, casado, nascido em 22.12.1950, natural de Acopiara-CE, filho de João Vieira Cavalcante E De Maria Auristela Holanda Cavalcante, RG nº 373795, CPF: 036678203-72, residente na Avenida Doca Belo, nº 122, Bairro Santa Ursula, Pedra Branca-CE, CEP: 63630-000; **JOÃO BENEDITO GONÇALVES**, brasileiro, RG nº 4575422, CPF: 571.513.508-72,

**7000028-75.2022.7.10.0010**

**40001394156.V15**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO**

residente na rua Dr. Hermogenes, nº 32, Pedra BrancaCE; **ELTON DE SOUSA MELO**, brasileiro, RG nº 2000009705-3, CPF: 020.559.663-08, residente na rua Dr. Hermogenes, nº 32, Pedra BrancaCE; **NICOLAS RODRIGUES DE SOUSA**, brasileiro, RG nº 950140045-5, CPF: 886.836.563-49, residente na rua Dr. Hermogenes, nº 63, Pedra Branca-CE; **LUIZ CARVALHO SABOIA**, brasileiro, RG nº 200400500-4, CPF: 048.321.653-48, residente na Avenida Doca Belo, nº 122, Pedra Branca-CE; **RAIMUNDO ELINADO SOUZA MELO**, brasileiro, RG nº 200400211- 9, CPF: 161.016.598-52, residente na rua Dr. Hermogenes, nº 63, Pedra Branca-CE; **LUCEILDO RODRIGUES DE SOUSA**, brasileiro, RG nº 2001005897- 5, CPF: 015.673.273- 46, residente na Avenida Sabino V. Cavalcante, nº 02, Pedra Branca-CE e **CLARA MARIANA BARROSO DA COSTA**, brasileira, solteira, nascida em 12.01.1995, técnica de enfermagem, filha de Carlos André Costa E De Maria Eliana Barroso Pinto, Rg nº 2007913506-9, CPF: 067.543.633-80, residente na rua Capistrano de Abreu, nº 247, Ipase, Crateús-CE, CEP: 63700-450, como incurso no artigo 251, na forma do art. 30, II, do Código Penal Militar.

O relato da inicial é o seguinte (evento 1, doc. 1):

*“(...)Tratam os presentes autos de Inquérito Policial Militar, instaurado por determinação do Comandante do 40º Batalhão de Infantaria, por meio da Portaria nº 03-IPM-SI.1/40ºBI, de 31 de julho de 2019, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades na execução do Programa Operação Carro-Pipa (Ev. 1, Doc. 2, fl.15).*

*Consoante se extrai do Relatório Policial (Ev.1, Doc. 2, fls.11 e 12), a guarnição da Polícia Militar composta pelo 1º TEN OLIVEIRA (Comandante da CIA), CB ANTÔNIO, SD ADILSON e SD J. ALVES, por volta de 8h e tendo em vista denúncias anônimas sobre pipeiros da região que estavam fraudando o programa de abastecimento de água resolveram fazer uma fiscalização na Rodovia CE 187, no município de Campos Sales/CE. Mencionada fraude, consistia na utilização de mais de 01 (GPS) por veículo com o fito de economizar combustível e burlar o sistema de monitoramento, uma vez que o pagamento efetivado pela Organização Militar ocorre pela quilometragem percorrida.*

*Dessa forma, o pipeiro retira, bem como leva vários aparelhos de monitoramento (MEM's) em um único veículo, captando água de mananciais não autorizados pelo Exército, mas que se encontram próximos dos locais de entrega, acontecendo, assim, a fraude no que tange à quilometragem que deveria ser feita, assim como quanto ao consequente pagamento indevido efetivado pela Organização Militar em tela. Demais disso, cabe registrar também que os pipeiros ao captarem água de mananciais não autorizados pelo Exército, muitas vezes recolhem água de locais inapropriados, gerando grande risco à saúde da comunidade beneficiada.*

*Pois bem, no dia 05 de junho de 2019, por volta de 8h, durante a fiscalização suso mencionada, foi preso em flagrante José Rodrigues de Sousa Neto, o qual*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO**

*foi pego trafegando no caminhão de placa MRT 9015, portando o Módulo Embarcado de Monitoramento - MEM respectivo, além de outros (07) sete aparelhos rastreadores, todos pertencentes à empresa FHL CAVALCANTE LOCAÇÕES ME, de quem Eliseu Lima Cavalcante se diz proprietário, embora esteja no nome do seu filho Francisco Helano Lima Cavalcante (menor, à época dos fatos). Cabe pontuar que o Módulo Embarcado de Monitoramento - MEM relativo ao veículo MRT 9015 estava regular.*

*Frise-se que os fatos delineados durante a prisão em flagrante foram ratificados pelos Policiais Militares, conforme as oitivas prestadas pelo 1º Ten Rodrigo Cavalcante de Oliveira (Ev.1, Doc.13, fl.19/20), CB Antônio Joaquim da Silva (Ev1, Doc. 14, fls. 1/2 ), SD João Paulo Alves Costa (Ev.1, Doc. 14, fls.3/4) e SD Adilson de Oliveira Junior (Ev. 1, Doc.14, fls. 6/7).*

*Em oitiva, o denunciado José Rodrigues de Sousa Neto afirmou que trabalhava para a empresa FHL Cavalcante Locações ME, bem como recebeu ordens de Eliseu Lima Cavalcante para que fizesse a entrega das carradas de água do caminhão do qual era motorista, bem como também passasse cada cartão no seu respectivo MEM no manancial que coletaria a água (Ev.1, Doc.14, fl.12/13).*

*Ademais, consoante a relação do material apreendido no momento da prisão em flagrante (Ev.1, Doc 2, fl.12), contactou-se que José Rodrigues de Sousa Neto estava trafegando com os seguintes Módulos Embarcados de Monitoramento - MEM's N°s 9720000019178, 9720000024158, 9720000019734, 9720000016733, 9720000007144, 97200(incompleto), 9720000002125 atinentes aos caminhões de placas LQT 7164, GWI 8908, OZA 1500, OCH7740, HUX 1437, KPH 7971 e HZA 9085, cujos motoristas são os denunciados Francisco Wiron Holanda Cavalcante, João Benedito Gonçalves, Elton de Sousa Melo, Nicolas Rodrigues de Sousa, Luiz Carvalho Saboia, Raimundo Eliando Sousa Melo e Luceildo Rodrigues de Sousa. Assinale-se também que os denunciados Francisco Wiron Holanda Cavalcante, João Benedito Gonçalves, Elton de Sousa Melo, Nicolas Rodrigues de Sousa, Luiz Carvalho Saboia, Raimundo Eliando Sousa Melo e Luceildo Rodrigues de Sousa detinham Contrato de Credenciamento de N°s 484/2019, 483/2019, 482/2019, 642/2019, 486/2019, 598/2019 e 485/2019, respectivamente, perante a Organização Militar em questão (Ev. 97, Doc. 3 a 16, Processo 7000058-18.2019.7.10.0010).*

*Importa destacar ainda que a denunciada Clara Mariana Barroso de Costa trabalhava como procuradora para a empresa FHL Cavalcante Locações ME, inclusive, aduziu que a aludida empresa pertence ao denunciado Eliseu Lima Cavalcante, pai do denunciado Francisco Helano Lima Cavalcante (menor, à época dos fatos). E não é só, afirmou categoricamente que recebeu os documentos dos ora motoristas, tendo se deslocado ao Batalhão para a devida prestação de contas (Ev. 165, Doc. 2, fl.4).*

*Vale ressaltar, inclusive, que em conformidade com o Calendário de Fornecimento de Água - 40ºBI, período de 01/06/2019 a 30/06/2019, havia previsão de entrega de duas carradas de água no dia dos fatos (05.06.2019) pelos caminhões atrelados aos MEM's já especificados acima (v. Ev. 68, Doc.4 e 5, IPM n° 7000058-18.2019.7.10.0010)*



## **Poder Judiciário**

### **JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO**

*Demais disso, insta consignar que os MEM's relacionados aos caminhões de placas LQT 7164, GWI8908, OZA 1500, OCH7740, HUX 1437, KPH 7971 e HZA 9085 estavam no dia 05.06.2019 enviando informações ao sistema GPIPA, bem como existia registro de trajeto, conforme informações prestadas por meio do Ofício nº 117/2020, de 17 de novembro de 2020, pelo Consórcio GPIPA (Ev. 65, Doc.3, fl. 3/4).*

*Contudo, consoante Relatório acostado ao Evento 175, verifica-se que, muito embora os pipeiros ora denunciados Francisco Wiron Holanda Cavalcante, João Benedito Gonçalves, Elton de Sousa Melo, Nicolas Rodrigues de Sousa, Luiz Carvalho Saboia, Raimundo Eliando Sousa Melo e Luceildo Rodrigues de Sousa possuísem Contratos de Credenciamentos perante o 40ºBI, não houve registro de nenhum pagamento de entrega de carradas de água no dia 05/06/2019.*

*Porém, cabe salientar, que a empresa FHL CAVALCANTE LOCAÇÕES ME auferiu o valor de R\$ 19.409,85 (dezenove mil, quatrocentos e nove reais e oitenta e cinco centavos), conforme Ordem Bancária referente ao mês de junho de 2019, emitida em 29 de julho de 2019 (Ev. 175, Doc. 2, fl.4).*

*No Evento 165 constam as inquirições dos denunciados Francisco Wiron Holanda Cavalcante e Francisco Helano Lima Cavalcante (menor, à época dos fatos), os quais utilizaram seu direito de ficar em silêncio. Por outro lado, o denunciado Eliseu Lima Cavalcante alegou que é proprietário da empresa FHL Cavalcante Locações ME e dono do veículo de Placa MTR 9015, no qual o denunciado José Rodrigues de Sousa Neto estava como motorista no dia da prisão em flagrante.*

*Como se não bastasse ainda afirmou que todos os motoristas denunciados eram seus funcionários na empresa FHL CAVALCANTE LOCAÇÕES ME (Ev.1, Doc.14, fl.16). Como se vê, não restam dúvidas acerca da prática delitativa cometida pelos aludidos denunciados, uma vez que embora a empresa FHL CAVALCANTE LOCAÇÕES ME tenha como proprietário Francisco Helano Lima Cavalcante (menor, à época dos fatos), não restam dúvidas que de fato Eliseu Lima Cavalcante era quem comandava toda a conduta criminosa já narrada. Além do mais, ficou comprovado nos presentes fôlios que o pagamento efetuado pela prestação de serviço de Operação Carro Pipa, no mês de junho de 2019, foi destinado à empresa FHL CAVALCANTE LOCAÇÕES ME.*

*Quanto aos pipeiros denunciados Francisco Wiron Holanda Cavalcante, João Benedito Gonçalves, Elton de Sousa Melo, Nicolas Rodrigues de Sousa, Luiz Carvalho Saboia, Raimundo Eliando Sousa Melo e Luceildo Rodrigues de Sousa, todos firmaram Contratos de Credenciamento junto ao 40º BI para a prestação de serviço de Operação Carro Pipa, bem como em conluio com Eliseu Lima Cavalcante e Francisco Helano Lima Cavalcante (menor, à época dos fatos) fraudaram a referida prestação de serviço, tendo em vista que retiraram seus MEM's dos respectivos veículos sendo estes entregues ao denunciado José Rodrigues de Souza Neto.*

*Por fim, a denunciada Clara Mariana Barroso de Costa era procuradora da empresa FHL Cavalcante Locações ME, tendo recebido toda a documentação*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO**

*dos pipeiros denunciados acima descritos para realizar a prestação de contas perante a aludida Organização Militar, tudo mediante ajuste com Eliseu Lima Cavalcante e Francisco Helano Lima Cavalcante (menor, à época dos fatos).*

*Todavia, tendo em vista que não foi efetivado nenhum pagamento pela OM no que tange aos serviços especificados nos Contratos de Credenciamentos de N<sup>os</sup> 484/2019, 483/2019, 482/2019, 642/2019, 486/2019, 598/2019 e 485/2019, do mesmo modo que não houve registro de entrega de carradas de água no dia dos fatos, qual seja, 05.06.2019, conseqüentemente não há que se falar em prejuízo para Administração Militar, tendo os referidos atos praticados permanecido na esfera da tentativa.*

*Resta, pois, evidente, diante das constatações acima esposadas, que Eliseu Lima Cavalcante e Francisco Helano Lima Cavalcante (menor, à época dos fatos) em comum acordo com Francisco Wiron Holanda Cavalcante, João Benedito Gonçalves, Elton de Sousa Melo, Nicolas Rodrigues de Sousa, Luiz Carvalho Saboia, Raimundo Eliando Sousa Melo, Luceildo Rodrigues de Sousa e Clara Mariana Barroso da Costa arquitetaram toda a prática criminosa ora relatada com a finalidade de burlar a Operação Carro Pipa.*

*Dessa maneira, resta sobejamente comprovada a aplicação das tenazes do art. 251, na forma do art. 30, II, ambos do Código Penal Militar no caso sub oculi.*

*Por último, importante ressaltar que máxime quando esse modus operandi fraudulento já é um velho conhecido de um dos denunciados, qual já respondeu a inúmeras imputações análogas à presente, a exemplo do IPM 20-40.2017.7.10.0010, que redundou em denúncia em desfavor de Eliseu Lima Cavalcante - dono da empresa e das ações objeto de análise, a demonstrar, assim, que estão todos envolvidos na prática criminosa objeto dos presentes autos. Vale destacar, que, recentemente, em 27.09.2021, o próprio Eliseu Lima Cavalcante, sofreu sua primeira condenação em razão da mesma prática criminosa narrada nestes fólios: retirada de MEM de caminhão Pipa e simulação de entrega de água.*

*Diante do exposto, evidentes estão a autoria e a materialidade do delito em relação aos quatro denunciados, de maneira que praticaram eles, na seguinte conformidade:*

*1. JOSÉ RODRIGUES DE SOUSA NETO, nas tenazes do artigo 251 c/c art. 30, II, ambos do Código Penal Militar;*

*2. ELISEU LIMA CAVALCANTE, nas tenazes do artigo 251, c/c art. 30, II, ambos do Código Penal Militar;*

*3 . FRANCISCO WIRON HOLANDA CAVALCANTE, nas tenazes do artigo 251, c/c art. 30, II, ambos do Código Penal Militar;*

*4 . JOÃO BENEDITO GONÇALVES, nas tenazes do artigo 251, c/c art. 30, II, ambos do Código Penal Militar;*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO**

5 . *ELTON DE SOUSA MELO, nas tenazes do artigo 251, c/c art. 30, II, ambos do Código Penal Militar;*

6 . *NICOLAS RODRIGUES DE SOUSA, nas tenazes do artigo 251, c/c art. 30, II, ambos do Código Penal Militar;*

7 . *LUIZ CARVALHO SABOIA, nas tenazes do artigo 251, c/c art. 30, II, ambos do Código Penal Militar;*

8 . *RAIMUNDO ELIANDO SOUZA MELO, nas tenazes do artigo 251, c/c art. 30, II, ambos do Código Penal Militar;*

9 . *LUCEILDO RODRIGUES DE SOUSA, nas tenazes do artigo 251, c/c art. 30, II, ambos do Código Penal Militar;*

10 . *CLARA MARIANA BARROSO DA COSTA, nas tenazes do artigo 251, c/c art. 30, II, ambos do Código Penal Militar. (...)*”

A ação penal foi intentada com base no **Inquérito Policial Militar - IPM nº 7000004-18.2020.7.10.0010 (processo originário)**, no qual constam os seguintes documentos: Relatório de Ocorrência Policial (ev. 1, doc. 2, fls. 11-13); Portaria de Instauração do IPM nº 03 - IPM — S1.1/40º BI (ev. 1, doc. 2, fl. 15); Documentação de regularidade de transporte de água potável (ev. 1, doc. 3, fls. 6-9); Contrato de Locação de Eliseu Lima Cavalcante (ev. 1, doc. 3, fls. 13-16); Contrato de Locação de Antônio Flávio Soares Dantas (ev. 1, doc. 5, fl. 8); Contrato de Locação de Eduardo Rodrigues de Aragão (ev. 1, doc. 7, fls. 8-9); Contrato de Credenciamento de Jorge Luiz Dantas Silva (ev. 1, doc. 7, fls. 14-18 e doc. 8 e doc. 9, fls. 1-6); Edital de Credenciamento Nr 091/2019 (ev. 1, doc. 9, fls. 9-17, docs. 10-12 e doc. 13, fls. 1-10); Termo de Inquirição de Testemunha de Rodrigo Cavalcante de Oliveira (ev. 1, doc. 13, fls. 19-20); Termo de Inquirição de Testemunha de Antonio Joaquim da Silva (ev. 1, doc. 14, fls. 1-2); Termo de Inquirição de Testemunha de João Paulo Alves Costa (ev. 1, doc. 14, fls. 3-4); Termo de Inquirição de Testemunha de Adilson de Oliveira Junior (ev. 1, doc. 14, fls. 6-7); Termo de Inquirição de Testemunha de Antonio Flavio Soares Dantas (ev. 1, doc. 14, fls. 8-10); Termo de Inquirição de Testemunha de Jose Rodrigues de Souza Neto (ev. 1, doc. 14, fls. 11-12); Termo de Inquirição de Testemunha de Jorge Luiz Dantas Silva (ev. 1, doc. 14, fls. 13-15); Termo de Inquirição de Testemunha de Eliseu Lima Cavalcante (ev. 1, doc. 14, fls. 16-17); Relatório de Ocorrência Policial (ev. 1, doc. 14, fls. 22-23); Relatório do IPM (ev. 1, doc. 15, fls. 7-10); Solução do IPM (ev. 1, doc. 16); Relatório de Diligências (ev. 29, doc. 2); Relatório de Ocorrência Policial (ev. 38, doc. 3, fls. 6-7); Documentos SIAFI2019 - Ordem Bancária (ev. 38, doc. 4, fls. 1-2); Relatório do IPM (ev. 38, doc. 4, fls. 3-5); Documentos do Sistema GPIPA (ev. 65, docs. 3-4 e ev. 85, doc. 2, fls. 13-15 e docs. 3-4); Relatório do IPM (ev. 85, doc. 6, fls. 4-6); Termo de Inquirição de Francisco Helano Lima Cavalcante (ev. 143, doc. 2, fl. 3); Informativo MEM do



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO**

GPIPA da Coordenadoria Integrada de Op Segurança — CIOPS (ev. 151, doc. 2, fl.5); Ordem Bancária (ev. 151, doc. 2, fl.6); Relatórios de Prestação de Serviços (RPS) (ev. 151, doc. 2, fls. 7-8); Relatório do Encarregado de Diligência Complementar (ev. 151, doc. 2, fls. 10-11); Termo de Inquirição de Francisco Wiron Holanda Cavalcante (ev. 165, doc. 2, fl.1); Termo de Inquirição de Francisco Helano Lima Cavalcante (ev. 165, doc. 2, fl.2); Termo de Inquirição de Clara Mariana Barroso de Costa (ev. 165, doc. 2, fl.4); SIAFI2019 - Ordem Bancária (ev. 165, doc. 2, fl. 5); Dados Contrato de Credenciamento e RPS (ev. 165, doc. 2, fls. 6-17); Relatório do IPM (ev. 165, doc. 2, fls. 28-29 e ev. 175, doc. 2); Denúncia (ev. 187, doc. 1); Decisão Declaração de Incompetência (ev. 189); Recebimento de Denúncia (ev. 190); Decisão de Destinação de Bens Apreendidos (ev. 203).

Lastreia-se, ainda, o presente processo penal no **Auto de Prisão em Flagrante nº 7000058-18.2019.7.10.0010**, no qual constam os seguintes documentos: Auto de Prisão em Flagrante de Antônio Flávio Soares Dantas, Jorge Luiz Dantas Silva e José Rodrigues de Sousa Neto (ev. 01, doc. 01, fls. 06-07); Interrogatórios de Antônio Flávio Soares Dantas, Jorge Luiz Dantas Silva e José Rodrigues de Sousa Neto (ev. 01, doc. 01, fls. 10-13); Auto de Apresentação e Apreensão (ev. 01, doc. 01, fls. 14-16); Decisão de Homologação de Prisão em Flagrante e Concessão de Liberdade Provisória (ev. 07); Requerimento de Diligências do MPM (ev. 44); Laudo de Perícia Criminal (ev. 50); Termo de Inquirição de Testemunha Eduardo Rodrigues de Aragão, Eliseu Lima Cavalcante (ev. 68, doc. 01, fls. 12-13; doc. 02, fls. 03-04); Requerimento de Diligências do MPM (ev. 75); Contrato de Credenciamento Elton de Sousa Melo, Francisco Wiron Holanda Cavalcante, Luiz Carvalho Saboia, Nicolas Rodrigues de Sousa, João Benedito Gonçalves, Luceildo Rodrigues de Susa; Raimundo Eliando Souza Melo (ev. 97, docs. 03 e 04; 05 e 06; 07 e 08; 09 e 10; 11 e 12; 13 e 14; 15 e 16); Requerimento de Diligências do MPM (ev. 108); Requerimento de Diligências do MPM (ev. 123); Informações do Consórcio TBK sobre MEM's (ev. 131, doc. 03, fl. 04); Relatório do IPM (ev. 131, doc. 03, fls. 06-08); Requerimento de Diligências do MPM (ev. 136); Requerimento de Diligências do MPM (ev. 141); Requerimento de Diligências do MPM (ev. 199); Requerimento de Diligências do MPM (ev. 210); Termo de Inquirição de Antônio Flávio Soares Dantas, Jorge Luiz Dantas Silva e Eduardo Rodrigues de Aragão (ev. 233, doc. 02, fls. 02-07); Contratos de Credenciamento de Jorge Luiz Dantas da Silva, (ev. 233, doc. 02, fls. 11-24); Relatório do IPM (ev. 233, doc. 02, fls. 27-28); Requerimento de Diligências do MPM (ev. 241); Termo de Inquirição de Francisco Helano Lima Cavalcante (ev. 244, doc. 02); Requerimento de Diligências do MPM (ev. 247); Requerimento de Diligências do MPM (ev. 256); Requerimento de Diligências do MPM (ev. 273); Decisão de Revogação de Medidas Cautelares (ev. 278); Relatório do Encarregado do IPM (ev. 290); Requerimento de Arquivamento do MPM (ev. 295); Decisão de Arquivamento do IPM (ev. 297).

**7000028-75.2022.7.10.0010**

**40001394156.V15**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO**

**A denúncia foi recebida em 19/05/2022 (evento 1, doc. 2)**, sendo citados os acusados:

- *Clara Mariana Barroso Da Costa (ev.9);*
- *José Rodrigues De Sousa Neto (ev.15);*
- *Eliseu Lima Cavalcante (ev.15);*
- *Francisco Wiron Holanda Cavalcante (ev.38);*
- *Elton De Sousa Melo (ev.39);*
- *Raimundo Eliando Souza Melo (ev.41);*
- *Luiz Carvalho Saboia (ev.84);*
- *Luceildo Rodrigues de Sousa (ev. 85);*
- *João Benedito Gonçalves (ev.90) e*
- *Nicolas Rodrigues De Sousa (ev. 92).*

No evento 11, a acusada Clara Mariana Barroso Da Costa habilitou como seu defensor o Dr. Celso Alves de Miranda, regularmente inscrito na OAB/CE nº 13.063. Além disso, no evento 16, realizou a juntada do anexo com os documentos pessoais da respectiva acusada.

Consoante à Decisão de Destinação de Bens Apreendidos (ev. 203/ IPM), **foram realizadas as efetivas devoluções dos bens**, conforme consta em certidão acostada no evento 12.

No evento 81, o acusado Luceildo Rodrigues De Sousa habilitou como seu defensor o Dr. Rodrigo Oliveira Alcantara Fontenele, regularmente inscrito na OAB/CE nº 31.190. Além disso, realizou a juntada do anexo com os documentos pessoais do respectivo acusado.

No evento 99, o acusado Nicolas Rodrigues De Sousa habilitou como seu defensor o Dr. Antonio Valdonio de Oliveira Brito, regularmente inscrito na OAB/CE nº 11.993 (doc. 2). Além disso, o advogado supracitado, anexou os documentos pessoais do assistido, a defesa prévia - resposta à acusação - postulando pela absolvição do acusado e um requerimento de justiça gratuita, com fundamento na lei 1.060/50, ao qual anexou comprovantes de renda (docs. 3-11).

No evento 120, os acusados Eliseu Lima Cavalcante, Francisco Wiron Holanda Cavalcante, João Benedito Gonçalves e Elton De Sousa Melo habilitaram como



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO**

seus defensores o Dr. Celso Alves de Miranda, regularmente inscrito na OAB/CE nº 13.063. Além disso, realizou-se a juntada do anexo dos documentos pessoais do acusado Eliseu Lima Cavalcante e de sua procuração Ad Judicia.

No evento 208, o acusado Luiz Carvalho Saboia habilitou como seu defensor o Dr. José Wellington Vieira, regularmente inscrito na OAB/CE nº 31.494. Além disso, realizou a juntada do anexo com os documentos pessoais do respectivo acusado.

Em 24 de outubro de 2022, foi realizada a inquirição das testemunhas arroladas pelo MPM (ata constante no evento 229):

- Cap Rodrigo Cavalcante de Oliveira (ev. 228, video 1);
- Sd João Paulo Alves Costa (ev. 228, video 2);
- Sd Adilson de Oliveira Júnior (ev. 228, video 3) e
- Cb Antônio Joaquim de Silva (ev. 228, videos 4-5).

No evento 287, o acusado Raimundo Eliando Souza Melo habilitou como seu defensor o Dr. Emanuel Rodrigues da Cruz, regularmente inscrito na OAB/CE nº 30.411. Além disso, realizou a juntada do anexo com os documentos pessoais do respectivo acusado.

Transcorreu in albis o prazo para as Defesas de Clara Mariana Barroso Costa, Francisco Wiron Holanda Cavalcante e Nicolas Rodrigues De Sousa apresentarem rol testemunhal em 04/11/2022 e, em 08/11/2022, para a Defesa de JOSÉ RODRIGUES DE SOUSA NETO (ev. 309).

Em 26/11/2022, decorreu o prazo legal para a Defesa de Raimundo Eliando Souza Melo apresentar rol testemunhal nos termos do art. 417, § 2º, do CPPM (ev. 315).

Em petição, a defesa de Luceildo Rodrigues De Sousa requereu ao magistrado que a realização de diligências necessárias pelo MPM e aplicação das consequências legais por falso testemunho a Francisco Helano Lima Cavalcante, o não recebimento da denúncia em relação ao acusado peticionante e a manifestação do Ministério Público opinando pela absolvição do acusado (ev. 321). Tais pedidos foram considerados improcedentes sendo, assim, indeferidos pelo magistrado (ev. 323).

Em 28 de novembro de 2022, foi realizada a inquirição das testemunhas arroladas pelas Defesas (ata constante no evento 327):

*- Francisca Ivanilda Carvalho Saboia (ev. 326, vídeo 1);*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO**

- *Luis Valdir Linhares Saboia (ev. 326, vídeo 2);*
- *Marcos Thomas Sousa Soares (ev. 326, vídeo 3);*
- *Francisco Helano Lima Cavalcante (ev. 326, vídeos 4-6);*
- *Higor Araujo Mota (ev. 326, vídeo 7);*
- *Judvan Pinheiro Dantas (ev. 326, vídeo 8);*
- *Francisca Sueli Alves Basilio (ev. 326, vídeo 9); e*
- *Romário Nogueira Napoleão (ev. 326, vídeo 10);*

Em 02 de dezembro de 2022, foi realizado o interrogatório dos réus (ata constante no evento 335):

- *Luceildo Rodrigues de Sousa (ev. 348, vídeo 1);*
- *Raimundo Eliando Souza Melo (ev. 348, vídeo 2);*
- *Clara Mariana Barroso da Costa (ev. 348, vídeos 3 e 7);*
- *Luiz Carvalho Saboia (ev. 348, vídeo 5);*
- *Elton de Sousa Melo (ev. 348, vídeo 6);*
- *Eliseu Lima Cavalcante (ev. 348, vídeo 8);*
- *Nicolas Rodrigues de Sousa (ev. 348, vídeo 9);*
- *Francisco Wiron Holanda Cavalcante (ev. 348, vídeo 10);*
- *José Rodrigues de Souza Neto (ev. 348, vídeo 11);*
- *João Benedito Gonçalves (ev. 348, vídeo 12);*

Finalizada a qualificação e interrogatório dos acusados e a acareação, o magistrado determinou ao final vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, para os fins do art. 427 do CPPM. Todos intimados em audiência. DPU e MPM intimados pessoalmente na forma da Lei.

No evento 334, a defesa do acusado Luiz Carvalho Saboia, acostou os documentos contendo as planilhas de controle de entregas e os valores destinados ao respectivo acusado, além disso, os recibos e notas fiscais pagos ao mesmo. Ressalte-se que o réu já havia requerido a juntada de cópia de Boletim de Ocorrência no ev. 332.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO**

O MPM, por sua vez, afirmou nada ter a requerer (evento 349).

No evento 353, o acusado Luceildo Rodrigues de Sousa, por intermédio do advogado competente, apresentou rol documental constitutivo de sua tese defensiva.

Nos termos do parágrafo único do art. 427 do CPPM, este Juízo determinou a juntada aos autos de relatório, extraído do INFOSEG, contendo informações detalhadas sobre os caminhões vinculados aos fatos ora perquiridos (eventos 359 e 360).

Em 20/12/2022, decorreu o prazo para que a DPU solicitasse diligências complementares em favor de José Rodrigues De Sousa Neto nos termos do art. 427 do CPPM (ev. 364); e no dia 10/01/2023, decorreu o mesmo prazo para as Defesas dos acusados Clara Mariana Barroso Costa, Eliseu Lima Cavalcante, Elton de Sousa Melo, Francisco Wiron Holanda Cavalcante, João Benedito Gonçalves, Nicolas Rodrigues de Sousa e Raimundo Eliando Souza Melo (ev. 367).

Deu-se vista dos autos ao Ministério Público Militar e às Defesas, sucessivamente, na forma e prazo do art. 428 do Código de Processo Penal Militar (ev. 369).

O MPM, ratificando os argumentos já explorados na exordial acusatória, requereu a condenação dos acusados, pelo crime de estelionato na modalidade tentada (evento 372).

Os acusados passaram então a apresentar suas respectivas Alegações Escritas, pleiteando suas absolvições pelos fundamentos sintetizados abaixo:

**LUCEILDO RODRIGUES DE SOUSA:** assevera ter sido convidado por Eliseu Lima Cavalcante para trabalhar como motorista de caminhão-pipa em 2017, ocasião em que lhe enviou sua Carteira Nacional de Habilitação, porém o contrato não chegou a se efetivar; afirma nunca ter assinado qualquer contrato ou documento com a empresa FHL CAVALCANTE ou seus representantes, bem como que nunca atuou como motorista da Operação Carro-Pipa, sendo que na data dos fatos estava trabalhando no Estado de São Paulo (evento 386).

**FRANCISCO WIRON HOLANDA CAVALCANTE, JOÃO BENEDITO GONÇALVES e ELTON DE SOUSA MELO:** representados em juízo pelo mesmo patrono, apresentaram defesas semelhantes, no sentido de que nunca chegaram a trabalhar como motoristas da Operação Carro-Pipa, sendo que apenas enviaram suas documentações a Francisco Helano Lima Cavalcante, dono da empresa FHL CAVALCANTE LOCAÇÕES ME, sob a promessa de que seriam substituídos posteriormente, caso a empresa fosse selecionada para prestar



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO**

serviços ao programa emergencial; entretanto a empresa iniciou a prestação de serviços ao Exército, sem mantendo os nomes nos contratos de credenciamento, causando todo esse constrangimento (evento 388).

**ELISEU LIMA CAVALCANTE:** afirma que a FHL CAVALCANTE LOCAÇÕES ME era de propriedade de seu filho, FRANCISCO HELANO LIMA CAVALCANTE, a quem cabia administrá-la por inteira, sendo também o responsável pelos veículos e motoristas envolvidos nos fatos delituosos; assevera que seu filho já confessou sua responsabilidade e respondeu pelos fatos delituosos no âmbito da Justiça da Infância e da Juventude, bem como que nunca deu ordens para que o flagrantado José Rodrigues fizesse uso fraudulentos dos Módulos Embarcados de Monitoramento (evento 389).

**NICOLAS RODRIGUES DE SOUSA:** sustenta não possuir conhecimento dos fatos delituosos já que, à época, estava morando em São Paulo, trabalhando naquele Estado com carteira assinada desde 2017; quanto aos demais denunciados, afirma que conhecia apenas ELISEU LIMA CAVALCANTE, pois trabalhou como motorista avulso para o mesmo, mas nunca teve sua Carteira de Trabalho assinada; menciona ainda que seu documento foi indevidamente usado no credenciamento n. 642/2019, já que isso ocorreu sem a sua anuência (evento 390).

**CLARA MARIANA BARROSO DA COSTA:** manifesta não ter qualquer envolvimento com os fatos delituosos, já que apenas trabalhava como procuradora, atuando na parte burocrática da empresa FHL CAVALCANTE LOCAÇÕES ME junto ao Exército, de modo que não detinha qualquer ingerência sobre o seu aspecto operacional, o qual era gerido e administrado por seus proprietários, em especial por Francisco Helano Lima Cavalcante (evento 391).

**JOSÉ RODRIGUES DE SOUSA NETO:** pugna pelo reconhecimento da modalidade tentada do delito de estelionato, com a aplicação da respectiva causa de diminuição de pena; protesta pelo reconhecimento da atenuante referente à confissão, bem como pela aplicação da suspensão condicional da pena (evento 392).

**LUIZ CARVALHO SABOIA:** afirma não possuir conhecimento sobre os fatos narrados na denúncia, pois naquela época estava residindo e trabalhando em Colina-TO; assevera que apenas trabalhou para Eliseu Lima Cavalcante, transportando brita, sem carteira assinada, e que nunca autorizou o cadastro de seu nome na Operação Carro-Pipa (evento 397).

**RAIMUNDO ELIANDO SOUZA:** assevera não haver provas nos autos de sua conexão com a Operação Carro-Pipa, já que não assinou qualquer documento; ademais, afirma não entender como foi realizado o cadastro em seu nome, já que



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO**

não autorizou tal procedimento (evento 398).

Por meio de Decisão Saneadora, declarou-se o processo devidamente instruído e preparado para julgamento.

**É o relatório.**

Apura-se nesta ação penal militar a responsabilidade dos réus **JOSÉ RODRIGUES DE SOUSA NETO, ELISEU LIMA CAVALCANTE, FRANCISCO WIRON HOLANDA CAVALCANTE, JOÃO BENEDITO GONÇALVES, ELTON DE SOUSA MELO, NICOLAS RODRIGUES DE SOUSA, LUIZ CARVALHO SABOIA, RAIMUNDO ELIANDO SOUZA MELO, LUCEILDO RODRIGUES DE SOUSA e CLARA MARIANA BARROSO DA COSTA**, todos civis, pela prática do mesmo crime, tentativa de estelionato, nos termos do artigo 251, c/c art. 30, II, do CPM. O delito apontado está assim redigido:

***CPM***

***Estelionato***

*“Art. 251. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de dois a sete anos.”*

*Art. 30. Diz-se o crime: (...)*

***Tentativa***

*II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.*

***Pena de tentativa***

*Parágrafo único. Pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime, diminuída de um a dois terços, podendo o juiz, no caso de excepcional gravidade, aplicar a pena do crime consumado.*

A ação penal transcorreu de forma válida e regular, com observância de todos os direitos e garantias constitucionais, convencionais e legais aos acusados em processo penal.

Inicialmente, faz-se necessário tecer algumas considerações acerca da espécie delituosa imputada aos acusados.

Como se vê, o tipo do **delito de estelionato** exige a presença de cadeia causal, ou



## **Poder Judiciário**

### **JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO**

seja, uma sequência ordenada de atos consistentes em: 1) uso de ardil, artimanha, ou qualquer outro meio fraudulento; 2) indução de alguém a erro ou a engodo; 3) obtenção de vantagem indevida; e 4) existência de prejuízo alheio. A ausência de algum desses elementos, impede a configuração do estelionato.

Trata-se de crime previsto somente na modalidade dolosa, ou seja, o elemento subjetivo do tipo é exteriorizado pela vontade do autor, consistente em praticar os elementos objetivos do tipo mencionados no parágrafo anterior.

Como consabido, segundo a doutrina dominante, em se tratando de crime plurissubsistente, no qual a atividade delituosa comporta diversos atos ou ações, com fases que podem ser separadas ou cindidas, é admitida a tentativa. Exemplo disso ocorre quando há o emprego da fraude, o agente consegue ludibriar a vítima, mas não obtém a vantagem ilícita por circunstâncias alheias à sua vontade.

Em se tratando de crime patrimonial, o tipo tem como objetividade jurídica a tutela dos bens sob a administração militar, consistente, no caso em análise, nos recursos descentralizados pelo Governo Federal para o Programa Emergencial de Distribuição de Água Potável no Semiárido Nordestino - Operação Carro Pipa.

**Feitas estas breves considerações, passemos à análise do caso concreto.**

Em síntese, sustenta o órgão acusatório que, no dia 5 de junho de 2019, na CE 187, município de Campos Sales-CE, por volta de 8h, o acusado **JOSÉ RODRIGUES DE SOUSA NETO** foi flagrado por equipe da Polícia Militar, conduzindo o caminhão pipa de placas MRT 9015, transportando um total de sete Módulos Embarcados de Monitoramento – MEM's, equipamentos atinentes à Operação Carro-Pipa - OCP, com o intuito de fraudar o referido programa emergencial e obter vantagem ilícita, por meio de simulação de rotas de distribuição de água. Ressalte-se que, além dos sete equipamentos mencionados, o flagranteado portava o MEM vinculado ao próprio caminhão que conduzia, o qual estava em condições regulares, motivo pelo qual não foi levado em consideração para os fins deste processo penal militar.

Aqui, cabe fazer uma breve explicação sobre o MEM. Tal equipamento nada mais é do que espécie de aparelho GPS, instalado nos caminhões cadastrados para prestar serviços à Operação Carro-Pipa. Tal aparato é utilizado para medir e fiscalizar o percurso percorrido pelos caminhões pipa nas diversas rotas de distribuição de água. A partir da apuração do cumprimento do trajeto devido, em conjunto com outros atos procedimentais, o Exército Brasileiro viabiliza o pagamento às empresas e motoristas cadastrados no programa emergencial, em contrapartida aos serviços fornecidos.

Apesar disso, têm sido constantes as fraudes cometidas em detrimento da

**7000028-75.2022.7.10.0010**

**40001394156.V15**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO**

Operação Carro-Pipa. E um dos ardis utilizados é justamente a instalação de vários MEM's em um mesmo Caminhão, com a finalidade de simular o cumprimento das rotas de entrega de água, ludibriando o Exército Brasileiro quanto à adequada prestação dos serviços contratados.

Nesse rumo, veja-se jurisprudência do E. STM, no sentido de que o estelionato resta configurado com a simulação de percurso mediante instalação de vários MEM's em um único veículo:

*EMENTA: APELAÇÃO. DEFESA. ART. 251 DO CPM. ESTELIONATO. OPERAÇÃO CARRO-PIPA. PRELIMINAR ARGUIDA DE OFÍCIO PELA MINISTRA REVISORA. AUSÊNCIA. SUSTENTAÇÃO ORAL. ATO DISCRICIONÁRIO DAS PARTES. REJEIÇÃO. DECISÃO POR MAIORIA. MÉRITO. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO. REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS APLICADAS. APELOS DEFENSIVOS. PROVIMENTO PARCIAL. DECISÃO UNÂNIME. (...) Amoldam-se ao tipo incriminador do art. 251 do Código Penal Militar as condutas perpetradas por civis que, de forma livre, consciente e deliberada, fraudaram a "Operação Carro Pipa", mediante o transporte 10 (dez) Módulos Embarcados de Monitoramento (MEM) no interior de somente um de um caminhão-pipa e a prática de diversas carradas utilizando-se desse embuste, com a finalidade de manter a administração militar em erro, e, assim, obter vantagem patrimonial ilícita. Trata-se de conduta de extrema gravidade, considerando que a fraude de entrega de água potável foi perpetrada em localidades do sertão nordestino, assoladas pela escassez de água. (...) Decisão por unanimidade. (Superior Tribunal Militar. APELAÇÃO nº 7000054-53.2020.7.00.0000. Relator(a): Ministro(a) FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO. Data de Julgamento: 28/09/2021, Data de Publicação: 19/10/2021) (Grifei)*

Pois bem, voltando aos fatos em apuração, conforme a tese acusatória, no interior do veículo conduzido por **JOSÉ RODRIGUES DE SOUSA NETO**, foram encontrados sete Módulos Embarcados de Monitoramento irregularmente instalados, relacionados a sete diversos caminhões e respectivos motoristas cadastrados na OCP, quais sejam os denunciados: **FRANCISCO WIRON HOLANDA CAVALCANTE, JOÃO BENEDITO GONÇALVES, ELTON DE SOUSA MELO, NICOLAS RODRIGUES DE SOUSA, LUIZ CARVALHO SABOIA, RAIMUNDO ELIANDO SOUZA MELO e LUCEILDO RODRIGUES DE SOUSA.**

De acordo com o MPM, estes motoristas eram prestadores de serviços da empresa FHL CAVALCANTE LOCAÇÕES ME, a qual tinha como administrador de fato o acusado **ELISEU LIMA CAVALCANTE**, suposto mentor intelectual das fraudes, que, ademais, contava com o auxílio de sua funcionária, **CLARA MARIANA BARROSO DA COSTA.**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO**

Outrossim, o órgão ministerial salientou que **todos os equipamentos apreendidos estavam funcionando normalmente na ocasião do flagrante, havendo previsão de entrega de água naquela data.** No entanto, a vantagem visada a partir da simulação das entregas não foi obtida, porque não houve pagamento por parte do Exército, razão pela qual se imputou aos acusados o delito de estelionato na modalidade tentada.

Uma vez apresentados os fatos, passemos a analisar a **materialidade delitiva**, aqui entendida como todas as provas e elementos de informações colhidos a fim de provar a existência dos crimes.

Nesta senda, o Relatório de Ocorrência Policial (evento 1, doc. 2, fls. 11-12) confirma a **apreensão de sete Módulos Embarcados de Monitoramento e respectivos cartões magnéticos, relacionados aos caminhões de placas: LQT 7164, GWI8908, OZA 1500, OCH 7740, HUX 1437, KPH 7971 e HZA 9085.**

Outrossim, os depoimentos em juízo dos policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante de JOSÉ RODRIGUES DE SOUSA NETO foram uníssonos no sentido de que o réu foi surpreendido transportando de modo irregular vários MEM's dentro de um único caminhão. Informaram também que os aparelhos continham luzes piscando, indicando funcionamento. Neste sentido, vide os depoimentos do Cap Rodrigo Cavalcante de Oliveira (ev. 228, video 1); Sd João Paulo Alves Costa (ev. 228, video 2); Sd Adilson de Oliveira Júnior (ev. 228, video 3) e Cb Antônio Joaquim de Silva (ev. 228, videos 4-5).

Sabe-se que as fraudes perpetradas em detrimento da OCP mediante simulação de rotas apenas podem ser viabilizadas se houver **previsão de entregas de carradas d'água, bem como se os MEM's estiverem em pleno funcionamento.**

Nesta senda, a partir da análise dos Calendários de Fornecimento de Água - 40º BI, constata-se que os caminhões relacionados aos sete Módulos Embarcados de Monitoramento apreendidos em poder do flagranteado continham, **cada um, previsão para a entrega de duas carradas de água no dia 5 de junho de 2019** (evento 68 docs. 4 e 5 do APF n. 7000058-18.2019.7.10.0010):

CAMINHÃO - PLACAS	MOTORISTAS	ENTREGAS PREVISTAS PARA O DIA 5 DE JUNHO DE 2019



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO**

KPH 7971	RAIMUNDO ELIANDO SOUZA MELO	Duas entregas. Localidades “Serra do Baixio do Moço 3” e “Sítio Água Branca”.
LQT 7164	FRANCISCO WIRON HOLANDA CAVALCANTE	Duas entregas. Localidades “Água Branca” e “Lagoa dos Paulinos 3”.
HZA 9085	LUCEILDO RODRIGUES DE SOUSA	Duas entregas. Localidades “Arapuca” e “Serra do Ferreirinha”.
GWI 8908	JOÃO BENEDITO GONÇALVES	Duas entregas. Localidades “Caldeirão” e “Serra dos Jacintos”.
OZA 1500	ELTON DE SOUSA MELO	Duas entregas. Localidades “Alto Alegre II B” e “Sítio Olho d’Água”.
OCH 7740	NICOLAS RODRIGUES DE SOUSA	Duas entregas. Localidades “Açudes dos Cândidos” e “Sítio Baixa Verde”.
HUX 1437	LUIZ CARVALHO SABOIA	Duas entregas. Localidades “Baixizinho 1” e “Lixão”.

No que diz respeito ao funcionamento dos MEM’s relacionados aos veículos supra, verifica-se, a partir do Ofício 117/2020 expedido pelo Consórcio GPIPA,



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO**

que quase todos os equipamentos enviaram dados para o sistema na data do flagrante, registrando coletas de água no manancial, bem como o cumprimento de rotas (evento 65, doc. 3, fls. 3-4 do IPM 7000004-18.2020.7.10.0010).

A exceção fica por conta do caminhão de placas KPH 7971, pois consta no referido Ofício que o veículo “não possuía MEM instalado no período”. Como se percebe, muito embora o calendário fornecido pelo 40º BI previsse a existência de carradas d’água a serem entregues na data do flagrante pelo referido veículo, o Consórcio GPIPA não confirmou a informação de que o correspondente MEM estivesse em funcionamento naquele dia, enviando dados de deslocamento.

Portanto, diante da ausência de provas nos autos do funcionamento do MEM atrelado ao caminhão de placas KPH 7971, resta forçado este Juízo a reconhecer a atipicidade penal, especificamente no que diz respeito ao porte deste equipamento. Ora, se o Módulo Embarcado de Monitoramento não estava em pleno funcionamento, não haveria como agente delituoso simular a entrega de água, o que prejudica a existência do meio fraudulento, elemento essencial do crime de estelionato.

Tem-se, nesse caso, a existência de um crime impossível, por ineficácia absoluta do meio empregado, nos termos do art. 32 do Código Penal Militar:

*Crime impossível*

*Art. 32. Quando, por ineficácia absoluta do meio empregado ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime, nenhuma pena é aplicável.*

Conseqüentemente, desde já, é possível determinar a absolvição do acusado **RAIMUNDO ELIANDO SOUZA MELO**, o qual fora denunciado por constar como motorista responsável pelo caminhão de placas KPH 7971 e seu respectivo MEM. O porte deste MEM pelo flagrantado **JOSÉ RODRIGUES DE SOUSA NETO**, sem dúvidas, ocorreu de modo irregular, porém sem aptidão para configurar o delito em espécie.

**Isto posto, resta imperiosa a absolvição de RAIMUNDO ELIANDO SOUZA MELO, pelo delito de estelionato na modalidade tentada, com base no art. 439, “b”, do CPPM, tendo em vista que o fato que lhe fora imputado (porte ilegal do MEM vinculado ao caminhão de placas KPH 7971) não constituiu infração penal.**

Feita esta digressão, voltemos à análise da materialidade delitiva relacionada aos demais equipamentos.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO**

Como visto, com exceção do MEM relacionado ao caminhão de placas KPH 7971, todos os demais enviaram sinais de deslocamento, com a finalidade de ludibriar o Exército Brasileiro quanto à efetiva prestação do serviço de entrega de águas. Assim, **6 (seis) MEM's possuíam aptidão para fraudar a OCP**, os quais estavam relacionados aos caminhões de placas LQT 7164, GWI8908, OZA 1500, OCH 7740, HUX 1437, e HZA 9085. **Considerando que, na data do flagrante, cada um desses veículos deveria entregar 2 (duas) carradas d'água, tem-se a existência de 12 (doze) simulações fraudulentas de entrega de água.**

**Pode-se falar, portanto, que houve 12 (doze) delitos de estelionato na modalidade tentada, já que cada simulação visava à obtenção de uma vantagem indevida diversa, o que não ocorreu porque o Exército Brasileiro bloqueou o pagamento referente às carradas do dia 5/6/2019 (evento 175, doc. 2, do IPM n. 7000004-18.2020.7.10.0010).**

Reconhecida a materialidade dos delitos, partiremos, a seguir, a tratar de suas respectivas **autorias**.

**JOSÉ RODRIGUES DE SOUSA NETO**

Trata-se do acusado preso em flagrante, transportando os Módulos Embarcados de Monitoramento que ensejaram as simulações de entregas de água em pauta. Ressalte-se que o réu, na ocasião, conduzia o caminhão de placas MRT 9015, que também estava cadastrado na Operação Carro-Pipa. Verificou-se, ainda, que o MEM relacionado a este veículo estava em condições de regularidade, motivo pelo qual não foi considerado para fins de materialidade delitiva.

Não há dúvidas, porém, que **o acusado transportava os seis MEM's que deram ensejo aos doze delitos de estelionato na modalidade tentada**. A autoria deste réu, portanto, resta estampada a partir do próprio Auto de Prisão em Flagrante e documentos correlatos (ev. 1, doc. 1, APF n. 7000058-18.2019.7.10.0010).

Por ocasião de sua prisão em flagrante, **JOSÉ RODRIGUES** confessou ter conhecimento da ilicitude de seu agir. Ademais, afirmou que agiu por determinação de seu patrão **ELISEU LIMA CAVALCANTE**, conforme se extrai do seguinte trecho (ev. 1, doc. 1, fl. 12, APF 7000058-18.2019) :

*“QUE é empregado da empresa FHL CAVALCANTE LOCAÇÕES ME há aproximadamente 02(dois) meses, porém não tem carteira assinada; QUE trabalha como motorista do caminhão pipa MRT9015; QUE trabalho consiste na distribuição de água para o programa "OPERAÇÃO PIPA"; QUE só trabalha no Município de Salitre/Ce; QUE só conhece do dono da empresa pelo nome de ELISEU, sabendo que o mesmo reside na Cidade de Pedra Branca/Ce, onde fica a sede da empresa; (...) QUE na data de hoje durante a abordagem da Polícia Militar, quando o interrogado já retornava para a cidade de Salitre/Ce,*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO**

*após o carregamento do caminhão Pipa, no local indicado pelo Exército, foi abordado pelos policiais, quando foram encontrados dentro da cabine do veículo 08 (oito) GPS, dos quais somente um pertencia ao caminhão dirigido pelo interrogado; **QUE no ponto de abastecimento o interrogado pega os cartões vinculados aos GPS dos outros veículos e cadastra a captação, ou seja, o deslocamento dos veículos, cujos os GPS estavam com o interrogado; QUE em seguida ia retornar para Salitre e redistribuir os GPSs para que fossem acoplados nos respectivos veículos; QUE não chegou concretizar a ação, tendo em vista que foi abordado no meio do trajeto; QUE tem ciência que esse tipo de ação é fraude, porém recebeu ordem do patrão para realizar; QUE desconhece o local onde os outros caminhões da empresa captariam água para distribuição; (...)**” (grifo nosso)*

Em sede judicial, estas informações foram ratificadas, conforme se extrai da transcrição de seu interrogatório acostada na Ata do evento 335:

*“José Rodrigues de Souza Neto afirmou: que foi ouvido em investigação; que foi motorista do carro; **que quem solicitou foi o senhor Eliseu, dono do carro; que pediu para fazer o percurso, ir na fonte e voltar; que não trabalhava na operação carro pipa; que era pago um valor mensal; que entregava água do carro que dirigia; que dos outros carros não sabe como funcionava; que foi cadastrado na operação carro pipa e conhecia como funcionava a operação; que nunca desconectou aparelho de caminhão e conectou em carro; que eram vários aparelhos conectados; que no flagrante estava vindo do manancial; que não é parente com Eliseu, Clara; que não conhece a empresa FHL Cavalcante; que não assinou procuração para Eliseu, Clara e FHL Cavalcante; que conheceu Eliseu através de terceiros; que não se recorda o ano que conheceu; que a relação de trabalho era com o Eliseu, sem carteira assinada, não era com a empresa; que todas as ordens era do Eliseu; que não conhece Luceildo; que prestava na região do Salitre; que conhece muito pouco os outros motoristas; que não conhece Raimundo Eliando; que nunca foi na empresa FHL Cavalcante; que recebia as ordens do Eliseu por WhatsApp; que pegava o carro e seguia para cumprir as ordens do Eliseu.**” (grifo nosso)*

Vê-se que os depoimentos são bastante similares. Em ambas as ocasiões, **o acusado afirmou que cometeu o delito a mando de ELISEU LIMA CAVALCANTE**. Ademais, seu dolo é escancarado, já que tinha ciência da sua incursão em fraude, ao transportar simultaneamente vários MEM's em um mesmo veículo. O acusado também ratificou que sua relação ocorria **exclusivamente com ELISEU**, sem o intermédio de terceiros, nem envolvimento da empresa FHL CAVALCANTE LOCAÇÕES ME.

**Ante o exposto, resta constatado que JOSÉ RODRIGUES DE SOUSA NETO, no dia 5 de junho de 2019, na CE 187, município de Campos Sales-CE, por volta de 8h, incorreu em 12 (doze) delitos de estelionato na modalidade tentada ao transportar, fraudulentamente, 6 (seis) Módulos Embarcados de Monitoramento e simular 12 (doze) rotas de distribuição de água potável no âmbito da Operação Carro-Pipa, com vistas a obter vantagem ilícita em**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO**

**prejuízo do Exército Brasileiro.**

**FRANCISCO WIRON HOLANDA CAVALCANTE**

Trata-se de réu cadastrado na OCP como motorista do caminhão de placas LQT 7164, cujo MEM, no dia do flagrante, estava sendo transportado de modo fraudulento com o fito de simular entrega de carrada d'água.

Em interrogatório judicial, o réu afirmou, em síntese, que seu “filho ou neto” cadastrou seu nome na Operação Carro-Pipa, mas que desconhecia as fraudes. Mencionou ser avô de Francisco Helano Lima Cavalcante e pai de Eliseu Lima Cavalcante. Afirmou, ainda, que não conhece Clara Mariana e que não assinou procuração para a empresa FHL Cavalcante (eventos 335 e 347, doc. 10).

É importante registrar que, de fato, o Contrato de Credenciamento nº 484/2019, que vincula o acusado **FRANCISCO WIRON** à Operação Carro-Pipa, não foi assinado por este, mas pela ré **CLARA MARIANA BARROSO DA COSTA**, a qual possuía apenas procuração outorgada pela empresa FHL CAVALCANTE LOCAÇÕES - ME, mas não pelo próprio motorista credenciado (evento 97, docs. 5 e 6).

Também cabe fazer referência ao depoimento “não compromissado” de Francisco Helano Lima Cavalcante, neto do réu **FRANCISCO WIRON** e sócio formal da empresa FHL CAVALCANTE LOCAÇÕES-ME. Mencionou a testemunha que inscreveu seu avô na Operação Carro-Pipa apenas para fins de garantia de vaga no processo seletivo, planejando substituí-lo posteriormente. Afirmou, ainda, que seu avô é comerciante e nunca trabalhou como motorista (evento 327). Saliente-se que Francisco Helano Lima Cavalcante era menor de idade na época dos fatos, razão pela qual sua participação nos fatos criminosos foi objeto de conhecimento pela Justiça da Infância e da Juventude.

Por fim, destaca-se o Relatório acostado no evento 175, doc. 2, do IPM, no qual o Sr. Encarregado do Inquérito afirma que os contratos de credenciamento em questão eram “jurídicos”, “os motoristas representavam uma empresa” e “todos os pagamentos foram para a empresa FHL CAVALCANTE LOCAÇÕES ME”. Diante dessas informações, é possível concluir que o Exército não possuía vínculo direto com os motoristas, mas sim com a empresa FHL CAVALCANTE LOCAÇÕES-ME.

Diante disso, muito embora **FRANCISCO WIRON** fosse avô do sócio formal desta empresa, e pai de **ELISEU LIMA CAVALCANTE**, não se pode asseverar com segurança que o réu possuía ciência da fraude perpetrada em seu nome no âmbito da Operação Carro-Pipa, até porque não há provas de que tenha se locupletado indevidamente, já que os pagamentos relativos ao seu contrato eram



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO**

feitos em benefício da empresa. Deste modo, apenas resta a este Juízo absolvê-lo diante da insuficiência de provas de sua participação no delito.

**Ante o exposto, resta imperiosa a absolvição de FRANCISCO WIRON HOLANDA CAVALCANTE, pelo delito de estelionato na modalidade tentada, à luz do art. 439, “c”, do CPPM, pois não há provas de sua concorrência para a infração penal.**

**LUCEILDO RODRIGUES DE SOUSA**

Trata-se de réu cadastrado na OCP como motorista do caminhão de placas HZA 9085, cujo MEM, no dia do flagrante, estava sendo transportado de modo fraudulento com o fito de simular duas entregas de carrada d’água, nas localidades “Arapuca” e “Serra do Ferreirinha” (evento 68 doc. 5, fl. 2 do APF n. 7000058-18.2019.7.10.0010).

Em interrogatório judicial, **o réu afirmou, em síntese, que foi cooptado pelo réu ELISEU para trabalhar na Operação Carro-Pipa**, enviando-lhe sua habilitação via whatsapp, porém não chegou a dirigir nenhum caminhão pipa efetivamente (eventos 335 e 347, doc. 1). Vejamos:

*“(…) que alguém quer prejudicar o depoente e enganar o Exército; que estava desempregado; que surgiu vaga de emprego e passou a habilitação por WhatsApp para conseguir o emprego; que falou com o Eliseu; que falou no WhatsApp e pessoalmente; que explicou que era para colocar no Exército para liberar rota para ele fazer como motorista; que não assinou nada; que nunca recebeu dinheiro; que nunca conversou com a Clara ou outra mulher; que não tratou com o filho do Eliseu; que não conhece Francisco Wiron; que é motorista de carreta; que nunca dirigiu caminhão pipa; que leva grão minério para São Paulo, Minas Gerais; que nunca dirigiu o caminhão de placa HZA9085; que nunca trabalhou em Campos Sales e Pedra Branca; que nunca respondeu procedimento em delegacia; que não tem conhecimento de flagrante; que não conhece José Rodrigues; que tomou conhecimento do processo em agosto; que conheceu do processo através do filho do amigo dele; que tomou conhecimento em agosto de 2022; que nunca foi notificado anteriormente; que em dezembro de 2017 estava desempregado; que entre janeiro de 2018 e 2020 foi trabalhar em São Paulo; que em 2021 estava no Ceará, por conta da pandemia e conseguiu um emprego aqui; que está no mesmo emprego até agora; que não conhece os PMs testemunhas; que não conhece a operação pipa; que não praticou o crime; que não conhece o motivo de estar nesse processo; que não conhece nenhum dos outros acusados, exceto o Luiz Carvalho Saboia que é filho do seu amigo e esteve com Eliseu por 20 minutos; que nunca esteve na empresa; que não entregou documentos físicos a Eliseu ou Clara; que não recebeu valor referente ao caminhão.”*

É importante registrar que, de fato, o Contrato de Credenciamento nº 485/2019, que vincula **LUCEILDO RODRIGUES** à Operação Carro-Pipa, não foi assinado



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO**

por este, mas pela ré **CLARA MARIANA BARROSO DA COSTA**, a qual possuía apenas procuração outorgada pela empresa FHL CAVALCANTE LOCAÇÕES - ME, mas não pelo próprio motorista credenciado (evento 97, docs. 13 e 14, do APF). A informação converge com a tese defensiva, segundo a qual o acusado não chegou a assinar qualquer documento referente ao cadastramento na OCP, tampouco conferiu qualquer tipo de procuração para terceiros.

Em seu interrogatório, a acusada **CLARA MARIANA BARROSO DA COSTA** afirmou que prestava serviços ao réu **ELISEU** e seu filho, Francisco Helano, sócio formal da empresa FHL CAVALCANTE LOCAÇÕES - ME, bem como que recebia apenas destes os documentos referentes aos motoristas, com o fito de cadastrá-los na OCP (evento 335).

Tal depoimento reforça a teoria segundo a qual o réu **LUCEILDO** fora inscrito na OCP por **ELISEU**, não possuindo conhecimento das fraudes perpetradas em seu nome.

Saliente-se que a Defesa trouxe aos autos as imagens das conversas via *whats app* em que **LUCEILDO** envia para **ELISEU**, a pedido deste, sua **Carteira Nacional de Habilitação** (evento 353, doc. 17). Além disso, conseguiu comprovar que o réu nem ao menos estava no Estado do Ceará na data do crime, pois se encontrava trabalhando para uma empresa ubicada em São Paulo (evento 386, fls. 7-8).

Ademais, as testemunhas arroladas pela Defesa do réu, Romário Nogueira Napoleão, Judvan Pinheiro Dantas e Francisca Suelir Alves Basílio, corroboraram a versão de que o acusado nunca chegou a ser motorista de caminhão-pipa e de que havia sido inscrito na OCP por um terceiro (evento 327).

Por fim, destaca-se o Relatório acostado no evento 175, doc. 2, do IPM, no qual o Sr. Encarregado do Inquérito afirma que os contratos de credenciamento em questão eram “jurídicos”, “os motoristas representavam uma empresa” e “todos os pagamentos foram para a empresa FHL CAVALCANTE LOCAÇÕES ME”. Diante dessas informações, é possível concluir que o Exército não possuía vínculo direto com os motoristas, mas sim com a empresa FHL CAVALCANTE LOCAÇÕES-ME.

Diante deste arcabouço probatório, resta patente que o vínculo entre o réu **LUCEILDO** e a Operação Carro-Pipa foi forjado pelos administradores da empresa FHL CAVALCANTE LOCAÇÕES-ME, especialmente por **ELISEU LIMA CAVALCANTE**, o qual cadastrou o pipeiro sem o conhecimento deste.

Ressalte-se, por fim, que **LUCEILDO**, em momento algum, obteve qualquer tipo de ganho com o embuste, já que os pagamentos relativos ao seu contrato de



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO**

credenciamento eram feitos em benefício da empresa.

**Ante o exposto, resta imperiosa a absolvição de LUCEILDO RODRIGUES DE SOUSA, pelo delito de estelionato na modalidade tentada, à luz do art. 439, “c”, do CPPM, pois não há provas de sua concorrência para a infração penal.**

**JOAO BENEDITO GONÇALVES**

Trata-se de réu cadastrado na OCP como motorista do caminhão de placas GWI 8908, cujo MEM, no dia do flagrante, estava sendo transportado de modo fraudulento com o fito de simular duas entregas de carrada d’água, nas localidades “Caldeirão” e “Serra dos Jacintos” (evento 68 doc. 5, fl. 4 do APF n. 7000058-18.2019.7.10.0010).

Em interrogatório judicial, o réu afirmou, em síntese, que entregou seu documento para Francisco Helano, sócio da FHL CAVALCANTE LOCAÇÕES - ME, somente para a finalidade de garantir uma vaga na Operação Carro-Pipa, com a promessa de ser substituído posteriormente, mas que nunca chegou a trabalhar como motorista. Afirmou, também, nunca ter firmado qualquer documento atinente ao programa emergencial, ou passado procuração para terceiros para tal fim (eventos 335 e 347, doc. 2).

Em seu depoimento testemunhal “não compromissado”, Francisco Helano confirma a informação de que chegou a inscrever **JOÃO BENEDITO** na OCP apenas para fins de garantia de vaga, mas que este não chegou a trabalhar para sua empresa (evento 327).

É importante registrar que, de fato, o Contrato de Credenciamento nº 483/2019, que vincula **JOÃO BENEDITO GONÇALVES** à Operação Carro-Pipa, não foi assinado por este, mas pela ré **CLARA MARIANA BARROSO DA COSTA**, a qual possuía apenas procuração outorgada pela empresa FHL CAVALCANTE LOCAÇÕES - ME, mas não pelo próprio motorista credenciado (evento 97, docs. 11 e 12, do APF). A informação converge com a tese defensiva, segundo a qual o acusado não chegou a assinar qualquer documento referente ao cadastramento na OCP, tampouco conferiu qualquer tipo de procuração para terceiros.

Em seu interrogatório, a acusada **CLARA MARIANA BARROSO DA COSTA** afirmou que prestava serviços ao réu **ELISEU** e seu filho, Francisco Helano, sócio formal da empresa FHL CAVALCANTE LOCAÇÕES - ME, bem como que recebia apenas destes os documentos referentes aos motoristas, com o fito de cadastrá-los na OCP (evento 335). Tal depoimento reforça a teoria segundo a qual o réu **JOÃO BENEDITO** fora inscrito na OCP pelos administradores da referida sociedade empresarial, não possuindo conhecimento das fraudes perpetradas em

7000028-75.2022.7.10.0010

40001394156.V15



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO**

seu nome.

Por fim, destaca-se o Relatório acostado no evento 175, doc. 2, do IPM, no qual o Sr. Encarregado do Inquérito afirma que os contratos de credenciamento em questão eram “jurídicos”, “os motoristas representavam uma empresa” e “todos os pagamentos foram para a empresa FHL CAVALCANTE LOCAÇÕES ME”. Diante dessas informações, é possível concluir que o Exército não possuía vínculo direto com os motoristas, mas sim com a empresa FHL CAVALCANTE LOCAÇÕES-ME.

Diante deste arcabouço probatório, resta patente que o vínculo entre o réu JOÃO BENEDITO e a Operação Carro-Pipa foi forjado pelos administradores da empresa FHL CAVALCANTE LOCAÇÕES-ME, os quais cadastraram o pipeiro sem o conhecimento deste.

Ressalte-se, por fim, que JOÃO BENEDITO, em momento algum, obteve qualquer tipo de ganho com o embuste, já que os pagamentos relativos ao seu contrato de credenciamento eram feitos em benefício da empresa.

**Ante o exposto, resta imperiosa a absolvição de JOÃO BENEDITO GONÇALVES, pelo delito de estelionato na modalidade tentada, à luz do art. 439, “c”, do CPPM, pois não há provas de sua concorrência para a infração penal.**

**ELTON DE SOUSA MELO**

Trata-se de réu cadastrado na OCP como motorista do caminhão de placas OZA 1500, cujo MEM, no dia do flagrante, estava sendo transportado de modo fraudulento com o fito de simular duas entregas de carrada d’água, nas localidades “Alto Alegre II B” e “Sítio Olho d’Água” (evento 68 doc. 5, fl. 5 do APF n. 7000058-18.2019.7.10.0010).

Em interrogatório judicial, o réu afirmou, em síntese, que entregou seu documento para Francisco Helano, sócio da FHL CAVALCANTE LOCAÇÕES - ME, somente para a finalidade de garantir uma vaga na Operação Carro-Pipa, com a promessa de ser substituído posteriormente, mas que nunca chegou a trabalhar como motorista. Afirmou, também, nunca ter firmado qualquer documento atinente ao programa emergencial, ou passado procuração para terceiros para tal fim (eventos 335 e 347, doc. 6).

As testemunhas de Defesa, Higor Araújo Mota e Marcos Thomas Sousa Soares afirmaram conhecer **ELTON DE SOUSA**, mencionando que o mesmo é servidor público de Pedra Branca-CE e que desconhecem que tenha trabalhado como motorista da Operação Carro-Pipa (evento 327).

7000028-75.2022.7.10.0010

40001394156.V15



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO**

É importante registrar que, de fato, o Contrato de Credenciamento nº 482/2019, que vincula **ELTON DE SOUSA MELO** à Operação Carro-Pipa, não foi assinado por este, mas pela ré **CLARA MARIANA BARROSO DA COSTA**, a qual possuía apenas procuração outorgada pela empresa FHL CAVALCANTE LOCAÇÕES - ME, mas não pelo próprio motorista credenciado (evento 97, docs. 3 e 4, do APF). A informação converge com a tese defensiva, segundo a qual o acusado não chegou a assinar qualquer documento referente ao cadastramento na OCP, tampouco conferiu qualquer tipo de procuração para terceiros.

Em seu interrogatório, a acusada **CLARA MARIANA BARROSO DA COSTA** afirmou que prestava serviços ao réu **ELISEU** e seu filho, Francisco Helano, sócio formal da empresa FHL CAVALCANTE LOCAÇÕES - ME, bem como que recebia apenas destes os documentos referentes aos motoristas, com o fito de cadastrá-los na OCP (evento 335). Tal depoimento reforça a teoria segundo a qual o réu **ELTON DE SOUSA MELO** fora inscrito na OCP pelos administradores da referida sociedade empresarial, não possuindo conhecimento das fraudes perpetradas em seu nome.

Por fim, destaca-se o Relatório acostado no evento 175, doc. 2, do IPM, no qual o Sr. Encarregado do Inquérito afirma que os contratos de credenciamento em questão eram “jurídicos”, “os motoristas representavam uma empresa” e “todos os pagamentos foram para a empresa FHL CAVALCANTE LOCAÇÕES ME”. Diante dessas informações, é possível concluir que o Exército não possuía vínculo direto com os motoristas, mas sim com a empresa FHL CAVALCANTE LOCAÇÕES-ME.

Diante deste arcabouço probatório, resta patente que o vínculo entre o réu **ELTON DE SOUSA MELO** e a Operação Carro-Pipa fora forjado pelos administradores da empresa FHL CAVALCANTE LOCAÇÕES-ME, que cadastraram o pipeiro sem o conhecimento deste.

Ressalte-se, por fim, que **ELTON**, em momento algum, obteve qualquer tipo de ganho com o embuste, já que os pagamentos relativos ao seu contrato de credenciamento eram feitos em benefício da empresa.

**Ante o exposto, resta imperiosa a absolvição de ELTON DE SOUSA MELO, pelo delito de estelionato na modalidade tentada, à luz do art. 439, “c”, do CPPM, pois não há provas de sua concorrência para a infração penal.**

**NICOLAS RODRIGUES DE SOUSA**

Trata-se de réu cadastrado na OCP como motorista do caminhão de placas OCH 7740, cujo MEM, no dia do flagrante, estava sendo transportado de modo fraudulento com o fito de simular duas entregas de carrada d’água, nas localidades

7000028-75.2022.7.10.0010

40001394156.V15



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO**

“Açudes dos Cândidos” e “Sítio Baixa Verde” (evento 68 doc. 5, fl. 6 do APF n. 7000058-18.2019.7.10.0010).

Em interrogatório judicial, o réu afirmou, em síntese, **que forneceu seus documentos a ELISEU sob a promessa de que este lhe arranjaria um emprego, mas que não chegou a trabalhar para o mesmo, tampouco como motorista da Operação Carro-Pipa** (eventos 335 e 347, doc. 6). Vejamos:

*“(…) que não tem conhecimento de nada; que mora em São Paulo; que conheceu Eliseu em Independência; que forneceu os documentos em 2016 para trabalhar com ele, mas não deu certo; que não conhece o filho de Eliseu; que não assinou documento ou procuração; que estava em São Paulo e Eliseu ligou procurando motorista; que nunca morou em Pedra Branca; que trabalhou com crediário na região de Pedra Branca; que conheceu Eliseu, na oficina do Besouro em Independência; que Eliseu levava caminhão para consertar; que deve ter fornecido a habilitação; que nunca assinou nada; que ocorreu em 2016 e foi para São Paulo em julho de 2017; que nunca recebeu nada do Eliseu; que Besouro, de nome Francisco, proprietário da oficina; que não conheceu o pai do Eliseu; que Eliseu era empresário, que tinha caminhão, carro pipa; que Eliseu levava caminhão e pagava o conserto; que Elano nunca levou caminhão; que foi para São Paulo com emprego certo; que nunca recebeu nenhum valor.”*

É importante registrar que, de fato, o Contrato de Credenciamento nº 642/2019, que vincula **NICOLAS RODRIGUES DE SOUSA** à Operação Carro-Pipa, não foi assinado por este, mas pela ré **CLARA MARIANA BARROSO DA COSTA**, a qual possuía apenas procuração outorgada pela empresa FHL CAVALCANTE LOCAÇÕES - ME, mas não pelo próprio motorista credenciado (evento 97, docs. 9 e 10, do APF). A informação converge com a tese defensiva, segundo a qual o acusado não chegou a assinar qualquer documento referente ao cadastramento na OCP, desconhecendo seu vínculo com o programa emergencial.

Em seu interrogatório, a acusada **CLARA MARIANA BARROSO DA COSTA** afirmou que prestava serviços ao réu **ELISEU** e seu filho, Francisco Helano, sócio formal da empresa FHL CAVALCANTE LOCAÇÕES - ME, bem como que recebia apenas destes os documentos referentes aos motoristas, com o fito de cadastrá-los na OCP (evento 335). Tal depoimento reforça a teoria segundo a qual o réu **NICOLAS RODRIGUES DE SOUSA** **fora inscrito na OCP pelo acusado ELISEU**, não possuindo conhecimento das fraudes perpetradas em seu nome.

Por fim, destaca-se o Relatório acostado no evento 175, doc. 2, do IPM, no qual o Sr. Encarregado do Inquérito afirma que os contratos de credenciamento em questão eram “jurídicos”, “os motoristas representavam uma empresa” e “todos os pagamentos foram para a empresa FHL CAVALCANTE LOCAÇÕES ME”. Diante dessas informações, é possível concluir que o Exército não possuía vínculo



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO**

direto com os motoristas, mas sim com a empresa FHL CAVALCANTE LOCAÇÕES-ME.

Diante deste arcabouço probatório, resta patente que o vínculo entre o réu NICOLAS RODRIGUES DE SOUSA e a Operação Carro-Pipa fora construído pelos administradores da empresa FHL CAVALCANTE LOCAÇÕES-ME, especialmente por **ELISEU LIMA CAVALCANTE**, o qual cadastrou o pipeiro sem o conhecimento deste.

Ressalte-se, por fim, que NICOLAS, em momento algum, obteve qualquer tipo de ganho com o embuste, já que os pagamentos relativos ao seu contrato de credenciamento eram feitos em benefício da empresa.

**Ante o exposto, resta imperiosa a absolvição de NICOLAS RODRIGUES DE SOUSA, pelo delito de estelionato na modalidade tentada, à luz do art. 439, “c”, do CPPM, pois não há provas de sua concorrência para a infração penal.**

**LUIZ CARVALHO SABOIA**

Trata-se de réu cadastrado na OCP como motorista do caminhão de placas HUX 1437, cujo MEM, no dia do flagrante, estava sendo transportado de modo fraudulento com o fito de simular duas entregas de carrada d’água, nas localidades “Baixizinho 1” e “Lixão” (evento 68 doc. 5, fl. 8 do APF n. 7000058-18.2019.7.10.0010).

Em interrogatório judicial, o réu afirmou, em síntese, **que chegou a trabalhar para ELISEU, transportando brita, mas que nunca chegou a prestar serviços para o mesmo, relacionados à Operação Carro-Pipa** (eventos 335 e 347, doc. 6). Vejamos:

*“(…) que prestou serviço em uma caçamba para o Eliseu, transportando brita de Boa Viagem para Tauá, sem carteira assinada; que desde 2018 trabalha na região do Tocantins/Mato Grosso; que nunca falou com uma mulher ou Helano; que deixava na empresa deixava o documento para atestar que era habilitado; que não assinou documento; que não recebeu dinheiro da operação pipa; que conhece Luceildo de vista, que é amigo de seu pai; que estava no Piauí; que tinha que prestar contas no 40 BI; que não tinha rota; que pediu aos pais para ir no quartel verificar; que conhece o Eliseu; que não conhece Clara, Helano; que nunca assinou documento para eles; que já prestou serviços para a operação no caminhão do pai do depoente; que não recebeu valor da empresa FHL Cavalcante.”*

A partir do depoimento do acusado, percebe-se que o mesmo sequer sabia do credenciamento do qual decorreu o delito em pauta. A tese possui contornos de



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO**

veracidade. A Defesa anexou aos autos cópia de Boletim de Ocorrência no qual o réu declarou que **ELISEU** teria usado seu nome para cadastro na OCP sem sua autorização (evento 332, doc. 2). Outrossim, tal versão é harmônica aos depoimentos prestados pelas testemunhas não compromissadas Francisca Ivanilda Carvalho Saboia e Luis Valdir Linhares Saboia (evento 327).

É importante registrar que, de fato, o Contrato de Credenciamento nº 486/2019, que vincula **LUIZ CARVALHO SABOIA** à Operação Carro-Pipa, não foi assinado por este, mas pela ré **CLARA MARIANA BARROSO DA COSTA**, a qual possuía apenas procuração outorgada pela empresa FHL CAVALCANTE LOCAÇÕES - ME, mas não pelo próprio motorista credenciado (evento 97, docs. 7 e 8, do APF). A informação converge com a tese defensiva, segundo a qual o acusado não chegou a assinar qualquer documento referente ao cadastramento na OCP, desconhecendo seu vínculo com o programa emergencial.

Em seu interrogatório, a acusada **CLARA MARIANA BARROSO DA COSTA** afirmou que prestava serviços ao réu **ELISEU** e seu filho, Francisco Helano, sócio formal da empresa FHL CAVALCANTE LOCAÇÕES - ME, bem como que recebia apenas destes os documentos referentes aos motoristas, com o fito de cadastrá-los na OCP (evento 335). Tal depoimento reforça a teoria segundo a qual **LUIZ CARVALHO SABOIA** fora inscrito na OCP pelo réu **ELISEU LIMA CAVALCANTE**, não possuindo conhecimento das fraudes perpetradas em seu nome.

Por fim, destaca-se o Relatório acostado no evento 175, doc. 2, do IPM, no qual o Sr. Encarregado do Inquérito afirma que os contratos de credenciamento em questão eram “jurídicos”, “os motoristas representavam uma empresa” e “todos os pagamentos foram para a empresa FHL CAVALCANTE LOCAÇÕES ME”. Diante dessas informações, é possível concluir que o Exército não possuía vínculo direto com os motoristas, mas sim com a empresa FHL CAVALCANTE LOCAÇÕES-ME.

Diante deste arcabouço probatório, resta patente que o vínculo entre o réu **LUIZ CARVALHO SABOIA** e a Operação Carro-Pipa foi forjado pelos administradores da empresa FHL CAVALCANTE LOCAÇÕES-ME, especialmente por **ELISEU LIMA CAVALCANTE**, o qual cadastrou o pipeiro sem o conhecimento deste.

Ressalte-se, por fim, que **LUIZ CARVALHO**, em momento algum, obteve qualquer tipo de ganho com o embuste, já que os pagamentos relativos ao seu contrato de credenciamento eram feitos em benefício da empresa.

**Ante o exposto, resta imperiosa a absolvição de LUIZ CARVALHO SABOIA, pelo delito de estelionato na modalidade tentada, à luz do art. 439, “c”, do**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO**

**CPPM, pois não há provas de sua concorrência para a infração penal.**

**CLARA MARIANA BARROSO DA COSTA**

Conforme visto acima, a ré operava como procuradora da empresa FHL CAVALCANTE LOCAÇÕES-ME, tendo atuado no credenciamento na Operação Carro-Pipa dos acusados e pipeiros **FRANCISCO WIRON HOLANDA CAVALCANTE, JOÃO BENEDITO GONÇALVES, ELTON DE SOUSA MELO, NICOLAS RODRIGUES DE SOUSA, LUIZ CARVALHO SABOIA, RAIMUNDO ELIANDO SOUZA MELO e LUCEILDO RODRIGUES DE SOUSA.**

Compulsando minuciosamente os autos, porém, este Juízo não se convenceu da incursão da acusada nas fraudes empreendidas no dia 5 de junho de 2019.

A partir dos depoimentos testemunhais e interrogatórios produzidos, verifica-se que **CLARA MARIANA** prestava mera função de “despachante” da empresa FHL CAVALCANTE LOCAÇÕES-ME, possuindo procuração para cadastrar os motoristas determinados pela sociedade empresária na Operação Carro-Pipa. No entanto, **verifica-se que a ré simplesmente seguia as ordens dos administradores da empresa, recebendo a documentação enviada pelos mesmos para a devida entrega na Organização Militar.** Não possuía, portanto, qualquer relação com a execução dos serviços, tampouco tinha contato direto com os motoristas.

Nesta senda, vejamos seus depoimentos em sede inquisitorial e judicial, respectivamente:

Evento 165, doc. 2, fl. 4, do IPM:

*(...) perguntado se possui algum grau de parentesco com o Sr. Francisco Helano Lima Cavalcante respondeu que não só trabalhava como procuradora para a empresa do Francisco Helano Lima Cavalcante, como trabalhava para diversas outras empresas e pessoas físicas na Operação Carro-Pipa. **Informou também que a empresa FHL Cavalcante Locações, é do Sr. Eliseu Lima Cavalcante, pai do Sr. Francisco Helano Lima Cavalcante.** Perguntado se sabia do acontecido no dia 05/06/2019, quando o Sr José Rodrigues de Souza Neto foi pego com 7 rastreadores, no caminhão de placa MRT 9015 respondeu que só soube quando na prestação de contas, os pagamentos não eram concluídos, por embargos judiciais. **Perguntado se tinha conhecimento de alguma irregularidade por parte da empresa FHL Cavalcante Locações respondeu que não possuía conhecimento, que só soube após os pagamentos não serem concluídos.** **Perguntado se possuía algum vínculo de contrato com a empresa, respondeu que não, que recebia os documentos dos caminhões e motoristas e ia receber o pagamento no batalhão.** Perguntado se era apenas ela que trabalhava de procuradora para empresa, respondeu que não tem conhecimento se alguém mais*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO**

*trabalhava com e que às vezes, o próprio Eliseu vinha resolver. Perguntado se tinha algo mais a declarar sobre os fatos objeto do IPM, respondeu que não.”*

Evento 347, docs. 3 e 7, da APM:

*(...) que prestava contas de várias outras empresas do interior do Estado; que ganhava R\$ 40,00 (quarenta reais) pela prestação de contas da empresa do Helano; que não tinha contato com os motoristas das empresas; que quem lhe mandava os documentos eram os donos da empresa; que atuava na parte de sorteio e prestação de contas no quartel; que não tinha nada a ver com o que os motoristas faziam; que referentemente aos motoristas e à empresa envolvida no processo tratava tanto com o senhor Helano quanto com o senhor Eliseu; que retifica seu depoimento em inquérito quando falou que os motoristas lhe entregavam os documentos; que não pegou documento diretamente com os motoristas; que recebia os documentos de Eliseu ou Helano; que nunca pegou documento de nenhuma empresa com nenhuma pessoa física; que nunca teve nenhuma relação íntima com Eliseu ou Helano; que reconhece a assinatura no contrato de credenciamento do réu Luceildo, mas que não teve contato com o mesmo; que a empresa fazia contratos diretamente com os motoristas; que não conhece o réu Eliando; que o sr. Helano lhe fazia os pagamentos, planilhas e demais documentos para entrega no quartel; que não sabe informar quem da empresa tratava diretamente com os motoristas; que até determinada época era possível fazer a substituição superveniente de motoristas, mas que depois se tornou proibido; que a interrogada já chegou a substituir motoristas; (...)”*

As declarações prestadas pela ré possuem contornos de veracidade. Percebe-se que os depoimentos são harmônicos, **ademais todos os motoristas afirmaram desconhecer a acusada** (evento 335), corroborando o fato de que os responsáveis pelo cadastramento dos pipeiros eram os administradores da empresa, cabendo à CLARA a mera colaboração como despachante, já que morava na mesma cidade em que se localizava a Organização Militar.

Assim, não se pode asseverar com segurança que a ré possuía ciência da fraude envolvendo os contratos de credenciamento em que atuou como procuradora, até porque, como afirmou, recebia um valor fixo de R\$ 40,00 (quarenta reais) por cada prestação de contas, sendo que a grande beneficiária pelas ilicitudes seria a sociedade empresária. Deste modo, apenas resta a este Juízo absolvê-la diante da insuficiência de provas de sua participação no delito.

**Ante o exposto, resta imperiosa a absolvição de CLARA MARIANA BARROSO DA COSTA, pelo delito de estelionato na modalidade tentada, à luz do art. 439, “c”, do CPPM, pois não há provas de sua concorrência para a infração penal.**

**ELISEU LIMA CAVALCANTE**

Conforme se percebe, claramente, a partir da análise das autorias acima, o acusado

7000028-75.2022.7.10.0010

40001394156.V15



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO**

**ELISEU LIMA CAVALCANTE** foi o principal articulador das fraudes estelionatárias ora perquiridas, forjando o cadastro na OCP dos motoristas e réus **FRANCISCO WIRON HOLANDA CAVALCANTE, JOÃO BENEDITO GONÇALVES, ELTON DE SOUSA MELO, NICOLAS RODRIGUES DE SOUSA, LUIZ CARVALHO SABOIA, RAIMUNDO ELIANDO SOUZA MELO e LUCEILDO RODRIGUES DE SOUSA**, assim como determinando o porte fraudulento e simultâneo dos Módulos Embarcados de Monitoramento no veículo conduzido pelo acusado **JOSÉ RODRIGUES DE SOUSA NETO**.

Em suma, a tese defensiva do réu, extraída tanto de seu interrogatório quanto de suas alegações escritas (evento 389), consiste em fazer crer que a empresa “FHL CAVALCANTE LOCAÇÕES ME” era gerida exclusivamente por seu filho, Francisco Helano Lima Cavalcante, cabendo unicamente a este a responsabilidade pelos ilícitos em apuração.

Esta versão, no entanto, não é apta ao convencimento, pois destoava de robusto acervo probatório acostado aos autos, senão vejamos.

Inicialmente, quanto ao transporte fraudulento dos MEM’s que ensejaram a tentativa de estelionato propriamente dita, o flagrantado **JOSÉ RODRIGUES DE SOUSA NETO** assegurou, por duas vezes (em inquérito e em juízo), que **cometeu as fraudes por determinação exclusiva de seu patrão, ELISEU LIMA CAVALCANTE**.

É relevante destacar que, em seu interrogatório judicial (evento 347, doc. 11), **JOSÉ RODRIGUES DE SOUSA NETO afirmou sequer conhecer a empresa FHL CAVALCANTE LOCAÇÕES ME. Mencionou que tinha relação de trabalho “exclusivamente” com ELISEU**, sem carteira assinada, e não com a referida empresa. Ademais, afirmou que recebia todas as ordens de ELISEU, via *whats app*.

Muito embora tenha, em juízo, mudado sua versão, em sede inquisitorial, ELISEU LIMA CAVALCANTE confirmou que o flagrantado JOSÉ RODRIGUES era seu funcionário. Inclusive reconheceu a propriedade do caminhão utilizado na fraude, confirmam (evento 1, doc. 14, fls. 16-17, IPM):

*(...) Perguntado se é o dono da F.H.L Cavalcante locações ME respondeu que sim. Perguntado se é proprietário do caminhão de Placa MRT9015 CE Renavam 757855520, respondeu que sim. Perguntado se o Sr. José Rodrigues de Sousa Neto era funcionário da empresa (F.H.L Cavalcante Locações ME) e trabalhava como motorista da Operação Carro Pipa, respondeu que sim (...) Perguntado se conhecia os senhores, Elton de Souza Melo, Luiz Carvalho Sabóia, Raimundo Eliano Souza Melo, Luceildo Rodrigues de Sousa e João Vieira Cavalcante Neto, respondeu que sim e que todos eles trabalhavam como seus funcionários. Perguntado se tem conhecimento dos termos de uso do MEM*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO**

*e que eles não podem ser retirados no período do contrato vigente, respondeu que sim (...)*

Vê-se que ELISEU reconheceu ser o dono “de fato” da empresa FHL CAVALCANTE LOCAÇÕES ME, e que os motoristas e réus Elton de Souza Melo, Luiz Carvalho Sabóia, Raimundo Eliano Souza Melo e Luceildo Rodrigues de Sousa, cujos MEM’s foram apreendidos no dia do flagrante, eram seus funcionários.

Neste mesmo trilhar, a ré **CLARA MARIANA BARROSO DA COSTA**, em sede investigativa, **informou que ELISEU LIMA CAVALCANTE era o dono da empresa FHL CAVALCANTE LOCAÇÕES ME**, o qual, muitas vezes, resolvia pendências relativas a esta sociedade empresária (evento 165, doc. 2, fl. 4, do IPM). Ademais, em interrogatório judicial, a ré afirmou que, referentemente aos motoristas envolvidos nas fraudes, tratava tanto com ELISEU como com Francisco Helano (Evento 347, docs. 3 e 7, da APM).

Cumprase asseverar que, à época dos fatos, **Francisco Helano Lima Cavalcante contava com apenas 17 anos de idade**, tendo sido emancipado civilmente por seu genitor, **ELISEU LIMA CAVALCANTE**, conforme reconheceu este em Juízo (evento 347, doc. 8). Pelas regras da experiência, é extremamente improvável que um jovem de tão pouca idade fosse exclusivo proprietário e operador de uma empresa com múltiplos caminhões e motoristas sob seu controle, auferindo vultosos valores provenientes de contratos com a União, principalmente quando o pai deste jovem é um experiente empresário deste mesmo ramo.

Há, portanto, fundada suspeita de que **ELISEU LIMA CAVALCANTE** emancipou seu filho adolescente, Francisco Helano, com o propósito único de constituir empresa em nome deste, ficando livre para operá-la criminosamente em detrimento do Exército Brasileiro.

Aliás, tal prática não gera nenhum espanto, já que ELISEU foi condenado por conduta similar nos autos da Ação Penal Militar n. 7000094-60.2019.7.10.0010 (10ª Circunscrição Judiciária Militar), justamente pela gestão criminosa da sociedade empresarial “NAIANA C. CORREIA - ME”, aberta em nome de sua ex-companheira.

De qualquer modo, não restam dúvidas de que ELISEU era o efetivo dono e gestor da FHL CAVALCANTE LOCAÇÕES ME, sendo que, se é verdade que Francisco Helano chegou a trabalhar na empresa, o fez como mero auxiliar de seu pai.

A conclusão acima é corroborada pelo fato de que ELISEU foi o principal responsável pelo cadastro fraudulento de motoristas no programa emergencial, vinculados à FHL CAVALCANTE LOCAÇÕES ME, conforme passaremos a



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO**

explorar a seguir.

Assim, como se não bastasse o crime de estelionato cometido a partir do transporte fraudulento dos Módulos Embarcados de Monitoramento por determinação de **ELISEU LIMA CAVALCANTE**, tem-se uma série de elementos probatórios que demonstram que este cadastrou irregularmente na Operação Carro-Pipa os motoristas e réus **FRANCISCO WIRON HOLANDA CAVALCANTE**, **JOÃO BENEDITO GONÇALVES**, **ELTON DE SOUSA MELO**, **NICOLAS RODRIGUES DE SOUSA**, **LUIZ CARVALHO SABOIA**, **RAIMUNDO ELIANDO SOUZA MELO** e **LUCEILDO RODRIGUES DE SOUSA**, sem o conhecimento destes.

Quanto à **FRANCISCO WIRON HOLANDA CAVALCANTE**, este informou, em interrogatório judicial, que seu “filho” (**ELISEU**) ou “neto” (**FRANCISCO HELANO**) cadastrou seu nome da Operação Carro-Pipa (eventos 335 e 347, doc. 10), mas que desconhecia qualquer tipo de fraude.

**LUCEILDO RODRIGUES DE SOUSA**, por sua vez, informou que foi cooptado por **ELISEU** para trabalhar na Operação Carro-Pipa, enviando-lhe sua habilitação via *whatsapp*, porém não chegou a dirigir nenhum caminhão pipa efetivamente. Ademais, o acusado assegurou nunca ter conversado com o Clara, nem com Francisco Helano. (eventos 335 e 347, doc. 1)

De forma similar, **NICOLAS RODRIGUES DE SOUSA** informou que forneceu seus documentos a **ELISEU** sob a promessa de que este lhe arranjaria um emprego, mas que não chegou a trabalhar para o mesmo, tampouco como motorista da Operação Carro-Pipa. Ademais, negou conhecer o filho de Eliseu (eventos 335 e 347, doc. 6).

Do mesmo modo, **LUIZ CARVALHO SABOIA** informou, em síntese, que chegou a trabalhar para **ELISEU**, transportando brita, mas que nunca chegou a prestar serviços para o mesmo, relacionados à Operação Carro-Pipa. Disse, ainda, que não conhece Clara nem Helano e que nunca assinou documento para eles (eventos 335 e 347, doc. 6).

Ainda, **RAIMUNDO ELIANDO** afirmou em Juízo que conhecia **ELISEU** por morar na mesma cidade, mas que nunca chegou a trabalhar para o mesmo, nem para seu filho. Asseverou que procurou **ELISEU** para saber o motivo de seu nome estar envolvido na fraude, e este lhe respondeu que “foi por engano” (eventos 335 e 347, doc. 2).

Vê-se que, em todos estes casos, **ELISEU** arquitetou a trama delituosa, inscrevendo, ardilosamente, estes motoristas na OCP, para a prática de ilicitudes.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO**

Apenas os motoristas **JOÃO BENEDITO GONÇALVES** e **ELTON DE SOUSA MELO** apresentaram tese levemente diversa e idêntica no sentido de que entregaram seus respectivos documentos para “Francisco Helano”, somente para a finalidade de garantir uma vaga na Operação Carro-Pipa, com a promessa de serem substituídos posteriormente. Tem-se, no entanto, motivos razoáveis para crer que o acusado **ELISEU LIMA CAVALCANTE** também estava por trás destes cadastros. Isso porque, como visto, **ELISEU** era o efetivo operador e dono da empresa “FHL CAVALCANTE LOCAÇÕES ME”, sendo seu filho suposto auxiliar na administração da sociedade empresária. Além disso, conforme anotado supra, o próprio ELISEU reconheceu, em sede investigativa, ser patrão dos motoristas cujos MEM’s foram apreendidos. Por fim, não há como ignorar que **JOÃO BENEDITO GONÇALVES, ELTON DE SOUSA MELO e ELISEU LIMA CAVALCANTE** estão sob a defesa do mesmo patrono advocatício. Portanto, seria muita ingenuidade acreditar na teoria de que este último (**ELISEU**) não teve relação com os cadastros fraudulentos dos outros dois.

**Ante o exposto, resta constatado que ELISEU LIMA CAVALCANTE, no dia 5 de junho de 2019, na CE 187, município de Campos Sales-CE, por volta de 8h, incorreu em 12 (doze) delitos de estelionato na modalidade tentada, ao agir como autor intelectual do transporte fraudulento de 6 (seis) Módulos Embarcados de Monitoramento, gerando a simulação 12 (doze) rotas de distribuição de água potável no âmbito da Operação Carro-Pipa, com vistas a obter vantagem ilícita em prejuízo do Exército Brasileiro.**

Os condenados, **JOSÉ RODRIGUES DE SOUSA NETO e ELISEU LIMA CAVALCANTE**, no momento da prática delituosa, tinham plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento, possuindo potencial conhecimento da ilicitude, sendo-lhes exigida conduta diversa.

Portanto, os fatos *sub judice* são típicos e antijurídicos; os réus são culpáveis, não havendo qualquer causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade, razão pela qual, nos termos do art. 297 do CPPM, as condenações se impõem.

Mas não é só.

No presente caso, há que se destacar a existência de circunstância judicial que opera em desfavor dos condenados, qual seja, **a maior intensidade do dolo.**

Não custa ressaltar que a missão da Operação Carro-Pipa é abastecer com água as comunidades necessitadas que estão localizadas no polígono da seca, atenuando os impactos causados pela escassez de água nessas regiões. Vale anotar que a população atendida por essa operação, majoritariamente, é composta por pessoas



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO**

pouco alfabetizadas e de baixo poder aquisitivo.

É sabido que a carência de água é um crônico problema histórico do semiárido nordestino, dificultando a alimentação das populações e dos rebanhos e impossibilitando a manutenção dos reservatórios de água para consumo humano e animal. O delito em análise revela um dolo em maior intensidade, justamente porque demonstra a consciência e a vontade em fraudar e ter vantagem ilícita, mesmo que isto custe o agravamento da dura realidade sofrida pelas comunidades necessitadas do Estado do Ceará, que ficam indefesas neste cenário.

Considerando que há prova da fraude e a população carente restou prejudicada, conseqüentemente, deve haver o aumento da pena-base na primeira fase de dosimetria. Nesta esteira é a jurisprudência do STM:

*“EMENTA: APELAÇÃO. “OPERAÇÃO PIPA”. ESTELIONATO. APRESENTAÇÃO DE PLANILHAS COM ASSINATURAS FALSIFICADAS. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. INDUZIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO EM ERRO. OBTENÇÃO DE VANTAGEM ILÍCITA. Incorre no tipo previsto no art. 251 do CPM, na forma continuada do art. 71 do CP, credenciado da Operação Pipa que apresenta, em diversas oportunidades, planilhas de abastecimento comprovadamente falsificadas, as quais atestam fornecimentos de água potável que não ocorreram. Afastadas as teses da coação hierárquica e do erro de fato por ausência de condições mínimas para sua incidência na dinâmica dos fatos. **Manutenção da pena base fixada acima do mínimo cominado e do aumento proporcional decorrente da continuidade delitiva, tendo em vista os fatos se revestirem de gravidade, na medida em que atingiram diretamente moradores carentes de regiões castigadas pela seca e que dependiam da água potável para sua subsistência.** Desprovido o apelo defensivo. Decisão por unanimidade.”*  
*(Superior Tribunal Militar. Apelação nº 7000677-88.2018.7.00.0000. Relator(a): Ministro(a) WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS. Data de Julgamento: 28/02/2019, Data de Publicação: 13/03/2019)*

Por toda essa realidade, **a conduta dos réus ganha maior reprovabilidade**, pois ludibriaram o Exército Brasileiro para receber por um serviço falsamente prestado, consistente na entrega de água para as populações carentes do interior do Estado do Ceará, já tão castigadas pela seca.

Noutro giro, cabe ainda reconhecer outra circunstância judicial desfavorável a incidir exclusivamente na dosimetria da pena do acusado **ELISEU LIMA CAVALCANTE**, qual seja: **a maior extensão do dano**. Explico.

Viu-se que a conduta delituosa de **ELISEU LIMA CAVALCANTE** envolveu seu filho, o então adolescente Francisco Helano Lima Cavalcante, que contava com apenas 17 (dezessete) anos na época dos fatos. Ao constituir sociedade empresária em nome do menor com o fito praticar fraudes em detrimento da Operação Carro-



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO**

Pipa, o réu acabou por envolvê-lo em suas tramas criminosas, o que, inclusive, gerou a Francisco Helano condenação por ato infracional análogo ao crime de estelionato no âmbito da Justiça da Infância e da Juventude (4ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Fortaleza-CE - Ato Infracional n. 0023649-80.2022.8.06.0001), conforme reconheceu a própria Defesa de Eliseu em suas alegações escritas.

Destarte, o agir de **ELISEU LIMA CAVALCANTE** acarretou uma **maior extensão do dano**, justamente porque prejudicou diretamente a formação moral do menor Francisco Helano, aliciando-o para o cometimento de infrações e desviando-o dos caminhos éticos que devem pautar a educação de um jovem cujo intelecto estava em construção.

Inclusive, a conduta de ELISEU adequa-se, perfeitamente, ao delito de **“corrupção de menores”**, insculpido no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente: *“Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.”* Muito embora o acusado não possa ser condenado por tal delito, já que não foi objeto da presente ação, nada obsta que este órgão jurisdicional sopesse tal conduta para enquadrá-la como a circunstância judicial negativa de maior extensão do dano, pelos motivos já expostos.

Ainda, há de ser reconhecida uma “terceira” circunstância judicial negativa em desfavor de **ELISEU LIMA CAVALCANTE**, relativa aos **meios empregados**, isso porque o acusado cadastrou motoristas na Operação Carro-Pipa sem sequer haver o conhecimento por parte destes. Foi o ocorreu no caso dos réus **LUCEILDO RODRIGUES DE SOUSA, NICOLAS RODRIGUES DE SOUSA, LUIZ CARVALHO SABOIA e RAIMUNDO ELIANDO**. Ademais, quanto aos motoristas **FRANCISCO WIRON HOLANDA CAVALCANTE, JOÃO BENEDITO GONÇALVES e ELTON DE SOUSA MELO**, apesar de terem, inicialmente, anuído com o cadastro, acreditavam que seus nomes seriam posteriormente substituídos, o que não ocorreu.

Vê-se, desta forma, que **ELISEU LIMA CAVALCANTE** cadastrou fictícios pipeiros no programa emergencial, os quais não chegaram a entregar uma carrada d’água sequer, o que nos leva a concluir que, desde o início, a intenção deste réu era burlar o sistema, aplicando suas estratégias ludibriasas.

A conduta de cadastrar falsos pipeiros no programa não só constituiu uma irregularidade administrativa, violando as regras editalícias da Operação Carro-Pipa, como também gerou inegáveis prejuízos aos motoristas cadastrados, que foram surpreendidos ao se verem envolvidos injustamente em um processo penal, com todos os ônus financeiros, psicológicos e morais dele decorrentes.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO**

Ressalte-se que um dos motoristas prejudicados pelos ilícitos de ELISEU foi seu próprio pai, o idoso **FRANCISCO WIRON HOLANDA CAVALCANTE**, o que corrobora ainda mais com a maior reprovabilidade da conduta.

Por todos estes motivos, é que os **meios empregados** para a consecução do delito o revestem de maior gravidade.

**É essencial salientar que, ao aumentar a pena-base motivado pelos cadastros de falsos pipeiros, este Juízo não incorre em *bis in idem*. Isso porque esses cadastros não foram considerados para constituir o tipo penal do estelionato, já que o elemento típico “fraude”, no caso em tela, refere-se ao transporte proibido de MEM’s em um mesmo veículo, e não às pretéritas inscrições irregulares dos motoristas réus.**

De mais a mais, na segunda fase da dosimetria da pena, identifica-se uma **circunstância agravante** em prejuízo de **ELISEU LIMA CAVALCANTE**, prevista no art. 53, §2º, do CPM:

*Art. 53. Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas. (...)*

*Agravação de pena*

§ 2º A pena é agravada em relação ao agente que:

I - promove ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;

Consoante todos os fundamentos já alinhavados acima, ficou bastante nítida a posição de liderança exercida por ELISEU, ao dirigir a atividade dos demais agentes. Restou demonstrado que o motorista JOSÉ RODRIGUES DE SOUSA NETO estava a trabalhar sob ordens daquele. Por outro lado, ELISEU também dirigiu a participação de seu filho, Francisco Helano, administrando a empresa aberta em seu nome, de modo a utilizá-la para receber os benefícios oriundos dos contratos com a Operação Carro-Pipa.

Noutra quadra, quanto à **tentativa**, sabe-se que o CPM prevê causa de diminuição de pena de  $\frac{1}{3}$  (um terço) a  $\frac{2}{3}$  (dois terços). Conforme jurisprudência pátria, o critério para aferir a fração consiste na maior ou menor proximidade da consumação do crime. Ou seja, quanto mais o agente chegou próximo de consumir o crime, menor deve ser a diminuição da pena. No caso em tela, não se vislumbra uma intensa aproximação dos agentes com a consumação dos delitos de estelionato, motivo pelo qual **deve ser a causa de diminuição de pena aplicada no patamar máximo de  $\frac{2}{3}$  (dois terços)**.



## Poder Judiciário

### JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO

Por derradeiro, viu-se acima que os acusados **ELISEU LIMA CAVALCANTE** e **JOSÉ RODRIGUES DE SOUSA NETO** incorreram em uma pluralidade de delitos de estelionato. Ainda que o Código Penal Militar preveja, nestes casos, apenas o sistema do cúmulo material das penas (soma das penas de cada um dos delitos), compreendo ser razoável e proporcional aplicar, em benefício dos condenados, o instituto da **continuidade delitiva**, prevista no art. 71 do Código Penal, o qual se coaduna com a Justiça Castrense, conforme jurisprudência firme do E. STM:

*EMENTA: APELAÇÃO. ART. 251, § 3º, DO CÓDIGO PENAL MILITAR. ESTELIONATO. CONDIÇÃO DE PROSEGUIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO E DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA. PRELIMINARES REJEITADAS. ALCANCE DE VALORES PERTENCENTES À ADMINISTRAÇÃO MILITAR. FRAUDE. COMPROVAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MINORANTE DO ART. 240, § 2º, DO CPM. APLICAÇÃO. FRAÇÃO. MAJORAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. ALTERAÇÃO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. I - O art. 124 da Constituição Federal dispõe que é da competência da Justiça Militar da União o julgamento dos crimes militares, assim definidos em lei, não se referindo aos sujeitos submetidos a esta Jurisdição especial. II - A desincorporação dos Acusados no transcurso da persecução penal não tem o condão de afastar quaisquer das condições de procedibilidade, não acarreta ausência de condição de prosseguibilidade, nem torna incompetente a Justiça Militar da União ou o Conselho Permanente de Justiça para o julgamento da causa. Precedentes. III - A ausência de informação ao Acusado no sentido de que seu silêncio não ensejará prejuízo à Defesa constitui mera irregularidade, não caracterizando violação ao art. 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal. Aplicação dos princípios da *pas de nullité sans grief* e da instrumentalidade das formas previstos, nos arts. 499 e 502, ambos do Código de Processo Penal Militar. IV - É válida a Denúncia que descreve, ainda que suscintamente, as condutas dos Acusados, máxime quando não se comprova qualquer prejuízo ao exercício da Ampla Defesa. V - Demonstrada a autoria e a materialidade delitivas, com todos os contornos da empreitada criminosa, não há como se acolher o pleito absolutório. VI - Adotada a teoria da atividade é de se concluir que, salvo nas situações relativas à *abolitio criminis* ou à *novatio legis in melius*, a conduta do autor da prática delitiva será apreciada segundo as leis e circunstâncias fáticas existentes ao tempo da conduta. Se os Acusados eram militares da ativa no momento da empreitada criminosa, a aplicação do § 3º do art. 251 do Código Penal Militar não constitui *bis in idem*. VII - Tem incidência a minorante do § 2º do art. 240 do CPM quando a plena reparação do prejuízo causado à Administração Militar ocorreu antes da instauração da Ação Penal Militar. **VIII - Nos termos da doutrina e da pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores, o caput do art. 71 do Código Penal comum, aplicável aos processos da competência da Justiça Militar por motivos de política criminal, adota o critério meramente quantitativo para a exacerbação de pena em virtude de continuidade delitiva, considerando-se adequadas as frações de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações e 2/3, para 7 ou mais infrações.** IX - Apelos conhecidos e parcialmente providos. Condenação mantida. Penas definitivas*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO**

*mitigadas. (BRASIL. Superior Tribunal Militar. Apelação n° 0000013-54.2011.7.12.0012. Relator(a): Ministro(a) Péricles Aurélio Lima de Queiroz. Data de Julgamento: 26/06/2018, Data de Publicação: 10/08/2018)".*

Desse modo, o quantum de aumento a ser aplicado sobre a pena do crime de estelionato é  $\frac{2}{3}$  (dois terços) para os condenados **ELISEU LIMA CAVALCANTE** e **JOSÉ RODRIGUES DE SOUSA NETO**, já que incorreram na prática de mais de 7 (sete) infrações.

De mais a mais, como se percebe, **a fração máxima de 2/3 (dois terços) corresponde a somente 7 (sete) infrações**, sendo que os acusados **ELISEU LIMA CAVALCANTE** e **JOSÉ RODRIGUES DE SOUSA NETO** estão sendo condenados por 12 (doze) delitos, de modo que sobrariam cinco infrações a serem consideradas como fator individualizador da pena. Entendo, portanto, que o montante excedente de infrações deve ser considerado na primeira fase da dosimetria da pena, por representar **maior extensão do dano**, à luz dos princípios constitucionais da isonomia e da individualização da pena. **Assim, compreendo proporcional e razoável equiparar cada delito sobranete a 1 (um) mês de reclusão.**

Finalmente, em relação a **JOSÉ RODRIGUES DE SOUSA NETO**, não se aplica a atenuante da confissão (art. 72, inc. III, alínea “d” do Código Penal Militar), requerida pela Defesa, pois o Código Penal Militar é mais restritivo quanto a esse benefício legal, o qual somente é concedido quando a confissão se refere a crime cuja autoria era ignorada ou imputada a outrem, o que, definitivamente, não é o caso dos autos.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** a Denúncia para:

**CONDENAR: ELISEU LIMA CAVALCANTE e JOSÉ RODRIGUES DE SOUSA NETO**, já qualificados nos presentes autos, como incurso, por 12 (doze) vezes, no art. 251, caput, c/c art. 30, II (modalidade tentada), todos do CPM, na forma do art. 71 do CP Comum.

**ABSOLVER** da imputação do art. 251, caput, c/c art. 30, II, todos do CPM os réus: **RAIMUNDO ELIANDO SOUZA MELO**, já qualificado nos presentes autos, com fulcro no art. 439, alínea “b”, do CPPM, pois o fato que lhe fora imputado não constituiu infração penal; e **FRANCISCO WIRON HOLANDA CAVALCANTE, JOÃO BENEDITO GONÇALVES, ELTON DE SOUSA MELO, NICOLAS RODRIGUES DE SOUSA, LUIZ CARVALHO SABOIA, RAIMUNDO ELIANDO SOUZA MELO, LUCEILDO RODRIGUES DE SOUSA e CLARA MARIANA BARROSO DA COSTA**, já qualificados nos presentes autos, com fulcro no art. 439, alínea “c”, do CPPM, ante à inexistência de provas de suas concorrências para as infrações penais.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO**

Passemos às dosimetrias das penas.

**1) CONDENADO: JOSÉ RODRIGUES DE SOUSA NETO**

**1.1) Na 1ª fase** (circunstâncias judiciais, ex vi do art. 69 do CPM), conforme já fundamentado, constata-se haver circunstância judicial desfavorável, qual seja, a **maior intensidade do dolo**, decorrente do fraudulento abastecimento de água, em prejuízo das comunidades carentes, sofredoras dos impactos da seca no semiárido cearense. Considerando a variação da pena estabelecida no art. 251, caput, do CPM, reclusão de 2 a 7 anos, considera-se razoável e proporcional fixar a pena-base em 3 (três) anos de reclusão.

Ademais, considerando que os delitos que ultrapassem a quantidade de 7 (sete), devem ser considerados para a **maior extensão do dano**, como exposto supra (individualização da pena), entendo proporcional e adequado correlacionar cada delito excedente a 01 (um) mês de reclusão. Considerando que, dos 12 (doze) delitos, 7 entram na fração do crime continuado, temos ainda 5 delitos na primeira fase. Fixa-se, portanto, a pena-base em 3 (três) anos e 5 (cinco) meses de reclusão.

**Na 2ª fase**, não há circunstâncias a serem consideradas, mantendo-se a pena intermediária em 3 (três) anos e 5 (cinco) meses de reclusão.

**Na 3ª fase**, tem-se a causa de diminuição de pena referente à tentativa, a ser aplicada no patamar máximo de 2/3 (dois terços), conforme fundamentação supra, gerando pena de 1 (um) ano 1 (um) mês e 20 (vinte) dias de reclusão.

Por fim, aplicando-se a majorante máxima de 2/3 (dois terços) referente à continuidade delitiva, **resta fixada a pena definitiva em 1 (um) ano 10 (dez) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão.**

**1.2)** Concede-se, ainda, a suspensão condicional da execução da pena, pelo prazo de 02 (dois) anos, com base no Artigo 84 do Código Penal Militar combinado com o Artigo 606 do Código de Processo Penal Militar, mediante observância das condições previstas no Artigo 626 do CPPM, excetuando-se a alínea "a", além do comparecimento bimestral na sede deste Juízo de Execução, ou em outro Juízo que lhe venha a ser designado, se for o caso.

**1.3)** É fixado o regime prisional inicial ABERTO, conforme regra do art. 33, §2º, alínea "c", do Código Penal Brasileiro, a ser aplicado na hipótese de o sentenciado não aceitar as condições estabelecidas para o sursis ou, vindo a aceitá-las, o benefício vier a ser revogado, na forma da lei.

**1.4)** Concede-se o direito de apelar em liberdade, já que não se encontram



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO**

presentes os requisitos da prisão preventiva, ex vi do art. 527 do CPPM.

**2) CONDENADO: ELISEU LIMA CAVALCANTE**

**2.1) Na 1ª fase** (circunstâncias judiciais, ex vi do art. 69 do CPM), conforme já fundamentado, constata-se haver três circunstâncias judiciais desfavoráveis, quais sejam: a **maior intensidade do dolo**, decorrente do fraudulento abastecimento de água, em prejuízo das comunidades carentes, sofredoras dos impactos da seca no semiárido cearense; a **maior extensão do dano**, decorrente da corrupção criminosa do filho adolescente do condenado; e a **maior gravidade dos meios empregados**, referente ao cadastro irregular de fictícios motoristas na Operação Carro-Pipa. Considerando a variação da pena estabelecida no art. 251, caput, do CPM, reclusão de 2 a 7 anos, considera-se razoável e proporcional fixar a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão.

Ademais, considerando que os delitos que ultrapassem a quantidade de 7 (sete), devem ser considerados para a **maior extensão do dano**, como exposto supra (individualização da pena), entendo proporcional e adequado correlacionar cada delito excedente a 1 (um) mês de reclusão. Considerando que, dos 12 (doze) delitos, 7 entram na fração do crime continuado, temos ainda 5 delitos na primeira fase. Fixa-se, portanto, a pena-base em 5 (cinco) anos e 5 (cinco) meses de reclusão.

**Na 2ª fase**, opera em desfavor do condenado a circunstância agravante prevista no art. art. 53, §2º, do CPM, que, aplicada no patamar mínimo de  $\frac{1}{5}$  (um quinto), gera pena intermediária de 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

**Na 3ª fase**, tem-se a causa de diminuição de pena referente à tentativa, a ser aplicada no patamar máximo de  $\frac{2}{3}$  (dois terços), conforme fundamentação supra, gerando pena de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão.

Por fim, aplicando-se a majorante máxima de  $\frac{2}{3}$  (dois terços) referente à continuidade delitiva, **resta fixada a pena definitiva em 3 (três) anos 7 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão.**

**2.2)** Decido, ainda, negar o direito à Suspensão Condicional da Pena (sursis), tendo em vista que a pena privativa de liberdade foi superior a 2 (dois) anos. Não se encontram preenchidos, portanto, os requisitos do art. 84 do CPM.

**2.3)** É fixado o regime prisional inicial ABERTO, conforme regra do art. 33, §2º, alínea “c”, do Código Penal Brasileiro.

**2.4)** Concede-se o direito de apelar em liberdade, já que não se encontram presentes os requisitos da prisão preventiva, ex vi do art. 527 do CPPM.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO**

Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos condenados no rol de culpados, informando-se a respeito à Justiça Eleitoral, para fins do previsto no art. 15, inc. III, da Constituição Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

---

Documento eletrônico assinado por **RODOLFO ROSA TELLES MENEZES, Juiz Federal da Justiça Militar**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.stm.jus.br/eproc\\_1g\\_prod/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.stm.jus.br/eproc_1g_prod/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **40001394156v15** e do código CRC **9bd35f4a**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): RODOLFO ROSA TELLES MENEZES  
Data e Hora: 16/2/2023, às 22:38:1

---

**7000028-75.2022.7.10.0010**

**40001394156.V15**